



**Câmara Municipal de Conceição de Macabu - RJ - Conceição de
Macabu - RJ**

Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



000083

COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 12024/04/15000083

Número / Ano	000083/2024
Data / Horário	15/04/2024 - 16:20:41
Ementa	Dispõe sobre as Diretrizes para Elaboração de Lei Orçamentária do Município de Conceição de Macabu para o exercício financeiro de 2025.
Autor	Prefeitura Municipal de Conceição de Macabu - Prefeito
Natureza	Legislativo
Tipo Matéria	Projeto de Lei Ordinária
Número Páginas	42
Número da Matéria	8
Emitido por	DaniFidelis



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU
GABINETE DO PREFEITO

Ofício Nº 051/2024

Em, 15 de abril de 2024.

Exma. Sra.

Nathália Silveira Braga

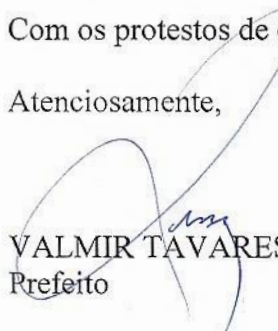
DD Presidente da Câmara de Vereadores de Conceição de Macabu

Excelentíssima Senhora,

Com os cordiais cumprimentos, sirvo-me do presente para encaminhar a essa Casa Legislativa o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2025.

Com os protestos de elevada estima e consideração, subscrevo-me,

Atenciosamente,


VALMIR TAVARES LESSA
Prefeito

CMCM
Secretaria
Processo nº 82129
Rubrica 27 Fs 03



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU
GABINETE DO PREFEITO**

MENSAGEM Nº 09/2024

Autor: Poder Executivo

Ref.: Lei de Diretrizes Orçamentária de 2025

**Exma. Sra. Vereadora Presidente e
Vereadores da Câmara Municipal de Conceição de Macabu**

Dirijo-me a Vossa Excelência, bem como a seus ilustres Pares, para encaminhar o Projeto de Lei que "Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2025 e dá outras providências", em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 165 da Constituição da República Federativa do Brasil, e ainda de acordo com a Lei Orgânica do Município e, nos termos estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

O presente Projeto de Lei define as normas e diretrizes que orientarão a elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2025. Visa também, estabelecer as prioridades das metas do Plano Plurianual da Administração, o planejamento operacional anual, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro.

Certo da boa acolhida por parte desta Casa de Leis reitero expressões de elevada estima e distinta consideração.

Conceição de Macabu/RJ, 15 de abril de 2024.


VALMIR TAVARES LESSA
Prefeito Municipal

Exma. Sra.

NATHÁLIA SILVEIRA BRAGA

MD Presidente da Câmara Municipal de Conceição de Macabu

CMCM
Secretaria
Processo nº 83124
Rubrica 04



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU
GABINETE DO PREFEITO

1ª VOTAÇÃO
APROVADO POR UNANIMIDADE
02.05.24
PRESIDENTE

LIDO
15.04.24

PROJETO DE LEI Nº 09 DE 15 DE ABRIL DE 2024.

Dispõe sobre as Diretrizes para Elaboração da Lei Orçamentária do Município de Conceição de Macabu para o exercício financeiro de 2025.

2ª Votação
APROVADO POR UNANIMIDADE
16.05.24
PRESIDENTE

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU - RJ APROVOU, E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Em cumprimento ao disposto no art. 165, §2º, inciso II, da Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988, no art. 4º da Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF), ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias relativas ao exercício financeiro de 2025, compreendendo:

- I - Diretrizes, metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II - A organização e a estrutura dos orçamentos
- III - As diretrizes específicas para o Poder Legislativo;
- IV - As diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- V - As disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI - As disposições sobre a Legislação Tributária do Município;
- VII - As disposições relativas à Dívida Pública;
- VII - As disposições finais.

Parágrafo único. Integram esta lei os seguintes anexos:

- I- Anexo de Metas Fiscais, composto de:
 - a. Demonstrativo de metas anuais;
 - b. Avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;
 - c. Demonstrativo das metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU
GABINETE DO PREFEITO

- d. Evolução do patrimônio líquido nos últimos três exercícios;
 - e. Origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
 - f. Receitas e despesas previdenciárias do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS;
 - g. Projeção atuarial do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais;
 - h. Demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita;
 - i. Demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;
 - j. Demonstrativo da Margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.
- II- Anexo de Riscos Fiscais, contendo Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências.

CAPÍTULO I

METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º. Em conformidade como disposto no art.165, §2º, da Constituição Federal, no art.4º da Lei Complementar nº101/2000, as metas e prioridades para o exercício financeiro de 2025, serão estabelecidas nesta Lei, em anexo próprio, e terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária, todavia não se constituem limites à programação das despesas.

- I- O Desenvolvimento Econômico
- II- O Desenvolvimento Urbano
- III- O Desenvolvimento Administrativo
- IV- O Desenvolvimento Social

Art. 3º. Será garantida a destinação e recursos orçamentários para a oferta de programas públicos de atendimento à infância e à adolescência do Município, conforme disposto no art. 227 da Constituição Federal e no art. 4º da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e suas alterações - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 4º. O Município de Conceição de Macabu, implementará o atendimento integral às pessoas portadoras de deficiência e às pessoas idosas em todos os órgãos da Administração Direta e Indireta, incluindo-as em políticas públicas voltadas à satisfação de suas necessidades.

Art. 5º. Na elaboração do Orçamento da Administração Pública Municipal buscar-se-á a contribuição de toda a sociedade em um processo de democracia participativa,



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU
GABINETE DO PREFEITO

voluntária e universal, em atendimento ao disposto no art.44 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade).

Art. 6º. Em cumprimento ao § 1º, do art. 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, o Demonstrativo I - Metas Anuais serão elaborados em valores Correntes e Constantes, relativos a Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal e Montante da Dívida Pública, para o Exercício de Referência e para os dois seguintes.

§ 1º. Os valores correntes dos exercícios financeiros de 2025, 2026 e 2027 deverão levar em conta a previsão de aumento ou redução das despesas de caráter continuado, resultantes da concessão de aumento salarial, incremento de programas ou atividades incentivadas, inclusão ou eliminação de programas, projetos ou atividades. Os valores constantes utilizam o parâmetro Índice Oficial de Inflação Anual, divulgados pelo Banco Central do Brasil, por meio do Boletim FOCUS ou indicadores macroeconômicos do Instituto de Pesquisa Aplicada - IPEA.

CAPITULO II
ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 7º. A Lei Orçamentária compreenderá o Orçamento Fiscal, o Orçamento da Seguridade Social e o Orçamento de Investimento.

Art. 8º. O Projeto de Lei Orçamentária do Município de Conceição de Macabu relativo ao exercício de 2025 deverá obedecer aos princípios da justiça social, do controle social, da transparência na elaboração e execução do orçamento e da economicidade, observado o seguinte:

- I- O princípio da justiça social implica assegurar, na elaboração e na execução do orçamento, projetos e atividades que possam reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões da Cidade, bem como combater a exclusão social;
- II- O princípio do controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento;
- III- O princípio da transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o real acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento; e
- IV- O princípio da economicidade implica na relação custo-benefício, ou seja, na eficiência dos atos de despesa, que conduz à própria eficiência da atividade administrativa.

Art. 9º. Para efeito desta lei, entende-se por:

- I- Diretriz: o conjunto de princípios que orienta a execução dos Programas de Governo;
- II- Função: o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU
GABINETE DO PREFEITO

ao setor público;

III- Subfunção: Uma partição da função que visa agregar determinado subconjunto da despesa do setor público;

IV- Programa: O instrumento de organização da ação governamental que visa à concretização dos objetivos pretendidos, mensurados por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

V- Ação: Especifica a forma de alcance do objetivo do programa de governo, descrevendo o produto e a meta física programada e sua finalidade, bem como os investimentos, que devem ser detalhados em unidade e medidas;

VI- Atividade: O instrumento de programação para alcançar os objetivos de um programa envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente e das quais resulta um produto necessário à manutenção das ações de governo;

VII- Projeto: O instrumento de programação para alcançar os objetivos de um programa envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento das ações de governo;

VIII- Operação especial: o conjunto de despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações do governo, das quais não resultam em um produto e não geram contraprestação direta sob forma de bens ou serviços, representando, basicamente, o detalhamento da função Encargos Especiais;

IX- Órgão orçamentário: constitui a categoria mais elevada da Classificação Institucional, ao qual são vinculadas as unidades orçamentárias responsáveis por desenvolver em um programa de trabalho definido;

X- Unidade orçamentária: constitui-se em um desdobramento de um órgão orçamentário, podendo ser da administração direta ou da administração indireta, em cujo nome a lei orçamentária anual consigna, expressamente, dotações com vistas à sua manutenção e à realização de um determinado programa de trabalho;

XI- Modalidade de aplicação: a especificação da forma de aplicação dos recursos orçamentários;

XII- Concedente: o órgão ou entidade da Administração Pública Municipal responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive de descentralização de recursos orçamentários; e

XIII- Conveniente: as entidades da Administração Pública Municipal e entidades privadas que recebem transferências financeiras, inclusive quando de correntes de descentralização de recursos orçamentários.

§1º. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir seus objetivos sob a forma de atividades, projetos ou operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§2º. Cada atividade, projeto ou operação especial identificará a função e a sub função



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU
GABINETE DO PREFEITO

às quais se vinculam.

§3º. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária por programas, os quais estarão vinculados a atividades, projetos ou operações especiais mediante a indicação de suas metas físicas, sempre que possível.

Art. 10º. As metas físicas serão indicadas no desdobramento da programação vinculada aos respectivos projetos, atividades e operações especiais, de modo a especificar ação/meta integral ou parcial dos programas de trabalho.

Art. 11. O Orçamento Fiscal que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, compreenderá a programação dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, seus Órgãos, Autarquias, Institutos, Fundação e Fundos Municipais instituídos e mantidos pela Administração Pública Municipal.

Art. 12. O Poder Executivo também encaminhará ao Poder Legislativo, até 31 de agosto de 2025, o Orçamento de Investimento das empresas em que o Município detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, se houver.

Art. 13. A receita orçamentária será discriminada pelos seguintes níveis:

- I- Categoria Econômica;
- II- Origem;
- III- Espécie;
- IV- Rubrica;
- V- Alínea.

§ 1º. A categoria econômica da receita, primeiro nível de classificação, está assim detalhada:

- I- Receitas Correntes-1; e
- II- Receitas de Capital-2.

§2º. A Origem, segundo nível da classificação das receitas, identifica a procedência dos recursos públicos em relação ao fato gerador no momento em que os mesmos ingressam no patrimônio público.

§3º. O terceiro nível, denominado Espécie, possibilita uma qualificação mais detalhada dos fatos geradores dos ingressos de tais recursos.

§4º. O quarto nível, a Rubrica, agrega, dentro de cada espécie de receita, de termina das receitas com características próprias e semelhantes entre si.

§5º. A Alínea, quinto nível, funciona como uma qualificação da Rubrica, apresentando



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU
GABINETE DO PREFEITO

o nome da receita propriamente dita e recebendo o registro pela entrada dos recursos financeiros.

§6º O sexto nível, a sub alínea, representa o detalhamento mais analítico das receitas públicas.

Art. 14. A despesa orçamentária será discriminada por:

- I- Órgão Orçamentário;
- II- Unidade Orçamentária;
- III- Função;
- IV- Sub função;
- V- Programa;
- VI- Projeto, Atividade ou Operação Especial;
- VII- Categoria Econômica;
- VIII- Grupo de Natureza da Despesa;
- IX- Modalidade de Aplicação;
- X- Elemento de Despesa;
- XI- Fonte de Recursos.

§1º. A Categoria Econômica da despesa está assim detalhada: I -Despesas Correntes- 3; e
II-Despesas de Capital- 4.

§2º. Os Grupos de Natureza da Despesa constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:

- I- Pessoal e encargos sociais-1;
- II- Juros e encargos da dívida-2;
- III- indiretamente, mediante transferência financeira, por outras esferas de governo, seus órgãos, fundos ou entidades ou por entidades privadas sem fins lucrativos.

§ 3º. O terceiro nível, denominado Espécie, possibilita uma qualificação mais detalhada dos fatos geradores dos ingressos de tais recursos.

§4º. Na especificação da modalidade de aplicação de que trata o parágrafo anterior será observado, no mínimo, o seguinte detalhamento:

- I- Transferências à União-20;
- II- Transferências a Estados e ao Distrito Federal-30;
- III- Transferências a municípios - Fundo a Fundo-41;
- IV- Transferências a instituições privadas sem fins lucrativos-50;
- V- Transferências a instituições privadas com fins lucrativos-60;
- VI- Transferências a consórcios públicos-71;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU
GABINETE DO PREFEITO

- VII- Execução orçamentária delegada a Consórcios Públicos-72;
- VIII- Transferências a consórcios públicos mediante contrato de rateio à conta de recursos de que tratamos §§1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012;
- IX- Aplicações diretas-90; e
- X- Aplicação direta de corrente de operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social-91.

§5º. Fica o Poder Executivo autorizado a criar fontes de recursos, alterar ou extinguir os códigos da modalidade de aplicação incluídos na Lei Orçamentária Anual para 2025 e em seus Créditos Adicionais.

§6º. A especificação da despesa será apresentada por unidade orçamentária até o nível de elemento de despesa.

§7º. A Lei Orçamentária Anual para 2025 conterà a destinação de recursos, classificados por Fontes de Recursos, regulamentados pela Secretariado Tesouro Nacional-STN, do Ministério da Fazenda.

I- O Município poderá incluir na Lei Orçamentária, outras Fontes de Recursos para atender suas peculiaridades, além das determinadas no§7º deste artigo;

II- As fontes de recursos indicadas na Lei Orçamentária serão regulamentadas por decreto do Poder Executivo;

III- Os recursos legalmente vinculados a finalidades específicas serão utilizados apenas para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

§8º. As receitas oriundas de aplicações financeiras terão as mesmas fontes dos recursos originais.

§9º. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder às atualizações dos Planos de Contas da Receita e da Despesa, durante a execução orçamentária.

Art. 15. A Reserva do Regime Próprio de Previdência do Servidor será identificada pelo dígito 7 (sete) no que se refere ao Projeto. Quanto à categoria econômica, ao grupo de natureza da despesa, à modalidade de aplicação, ao elemento de despesa e à fonte de recursos será identificada pelo dígito 9(nove).

Art. 16. A Reserva de Contingência prevista no art.45 desta lei será identificada pelo dígito 9 (nove) no que se refere à categoria econômica, ao grupo de natureza da despesa, à modalidade de aplicação, ao elemento de despesa e à fonte de recursos.

Art. 17. A Lei Orçamentária discriminará em programas de trabalho específicos as



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU
GABINETE DO PREFEITO

dotações destinadas:

- I- À participação em constituição ou aumento de capital de empresas;
- II- Ao pagamento de precatórios judiciais, inclusive o cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado consideradas de pequeno valor; e
- III - Ao pagamento dos juros, encargos e amortização da dívida fundada.

Art. 18. Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar, na proposta orçamentária de 2025, as eventuais modificações ocorridas na estrutura organizacional do Município, bem como na classificação orçamentária da receita e da despesa, por alterações na legislação federal ocorridas após o encaminhamento ao Poder Legislativo, do correspondente Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias.

Art. 19. A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária conterá:

- I- O comportamento da arrecadação de receitas do exercício anterior;
- II- O demonstrativo, por órgão, da despesa efetivamente executada no ano anterior em contraste com a despesa autorizada;
- III- A situação observada no exercício de 2024 em relação aos limites de que tratam os artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº101/2000;
- IV- O demonstrativo do cumprimento da legislação que dispõe sobre a aplicação de recursos resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino;
- V- O demonstrativo que dispõe sobre a aplicação de recursos resultantes de impostos em saúde, em cumprimento à Emenda Constitucional nº29/2000;
- VI- A discriminação da dívida pública total acumulada.

Art. 20. O Projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal constituir-se-á de:

- I- Texto da lei;
- II- Quadros orçamentários consolidados;
- III- Anexos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei;
- IV- Anexo do Orçamento de Investimento a que se refere o art. 165, §5º, inciso II, da Constituição Federal, na forma definida nesta lei; e
- V- Discriminação da legislação da receita e da despesa referente ao Orçamento Fiscal.

§1º. Integrará o Orçamento Fiscal todos os quadros previstos no art. 22, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§2º. Integrará o Orçamento de Investimento, no que lhe couber, os quadros previstos na lei citada no parágrafo anterior,



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO III
DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA O PODER LEGISLATIVO

Art. 21. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores, não poderá ultrapassar o percentual estabelecido na LC 101/2000, relativo ao somatório da receita tributária com as transferências previstas nos arts. 153, §5º, 158 e 159, da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior, em conformidade com as Emendas Constitucionais nº25/2000 e nº58/2009.

§1º. O duodécimo devido ao Poder Legislativo será repassa do até o dia 20 de cada mês, sob pena de crime de responsabilidade do Prefeito, conforme disposto no art.29-A, §2º, inciso II, da Constituição Federal.

§2º. A despesa total com folha de pagamento do Poder Legislativo, incluídos os gastos com subsídios dos Vereadores, não poderá ultrapassara 70% (setenta por cento) de sua receita, de acordo como estabelecido no art.29-A, §1º, da Constituição Federal.

Art. 22. O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo sua proposta orçamentária, para fins de consolidação, até o dia 30 de julho do corrente exercício, observadas as disposições desta lei.

CAPÍTULO IV
DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS
ORÇAMENTOS DO
MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

SEÇÃO I
Diretrizes Gerais

Art. 23. A elaboração do projeto de lei, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2025 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, bem como deverão levar em conta a obtenção dos resultados previstos no Anexo de Metas Fiscais que integra presente lei, além dos parâmetros da Receita Corrente Líquida, visando ao equilíbrio orçamentário-financeiro.

§1º. Será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público:

I- Pelo Poder Legislativo, no que lhe couber, dos instrumentos de gestão previstos no art.48, caput, da Lei Complementar nº101/2000.

II- Pelo Poder Executivo:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU
GABINETE DO PREFEITO

- a) Da Lei Orçamentária Anual e seus anexos;
- b) Das alterações orçamentárias realizadas mediante a abertura de Créditos Adicionais;
- c) Do Relatório Resumido da Execução Orçamentária; e
- d) Do Relatório de Gestão Fiscal.

§2º. Para o efetivo cumprimento da transparência na gestão fiscal de que trata o caput deste artigo, o Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Planejamento e da Controladoria- Geraldo Município, deverá:

- I- Manter atualizado o endereço eletrônico, de livre acesso a todo cidadão, com os Instrumentos de gestão descritos no art.48, caput, da Lei Complementar nº101/2000; e
- II- Providenciar as medidas previstas no inciso II, do §1º, do citado artigo, a partir da execução da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2025 e nos prazos definidos pela Lei Complementar nº101/2000.

Art. 24. As estimativas de receitas serão feitas com a observância estrita das normas técnicas e legais e considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação dos índices de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fato relevante.

Art. 25. O Poder Executivo, sob a coordenação das Secretarias Municipais de Planejamento e de Fazenda, deverá elaborar e publicar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, especificado por órgão e por fonte de recursos, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000, visando ao cumprimento da metade resultado primário estabelecida nesta lei.

§1º. O Poder Legislativo deverá enviar ao Poder Executivo, até dez dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2025, a programação de desembolso mensal para o referido exercício.

§2º. O Poder Executivo publicará a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2025.

Art. 26. No prazo previsto no §2º do artigo anterior, o Poder Executivo, sob a coordenação das Secretaria Municipal de Planejamento e de Fazenda, deverá publicar as receitas previstas, desdobradas em metas bimestrais, juntamente com as medidas de combate à evasão e a sonegação, bem como as quantidades e os valores das ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa e o montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, nos termos do art. 13, da Lei Complementar nº101/2000.

Art. 27. Se for verificado, ao final de um bimestre, que a execução das despesas foi



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU
GABINETE DO PREFEITO

superior à realização das receitas, por Fonte de Recursos, o Poder Legislativo e o Poder Executivo promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, a limitação de empenho e de movimentação financeira.

§1º. Caso haja necessidade, a limitação do empenho das dotações orçamentária se da movimentação financeira para o cumprimento do disposto no art. 9º, da Lei Complementar nº 101/2000, visando atingir as metas fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais-Metas Anuais, desta lei, será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de Outras Despesas Correntes, Investimentos e Inversões Financeiras, de cada Poder, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

§2º. Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

Art. 28. Além de observar as diretrizes estabelecidas nesta lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus Créditos Adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos Programas de Governo.

Art. 29. As propostas parciais dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como as de seus Órgãos, Autarquias, Institutos, Fundação, Fundos Municipais e Empresas Públicas, se houver, serão elaboradas segundo os preços vigentes no mês de maio de 2024 e apresentadas à Secretaria Municipal de Planejamento até o dia 30 de julho de 2024, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária.

Art. 30. A Lei Orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos sem antes ter assegurado recursos suficientes para obras ou etapas de obras em andamento e para conservação do patrimônio público, salvo projetos programados com recursos de convênios e operações de crédito.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

Art. 31. É obrigatória a destinação de recursos para compor contrapartida de transferências voluntárias efetuadas pela União e pelo Estado, bem como de empréstimos internos e externos e para o pagamento de sinal, de amortização, de juros e de outros encargos, observado o cronograma de desembolso da respectiva operação.

Parágrafo único. Somente serão incluídas na proposta orçamentária anual, dotações relativas às operações de crédito contratadas ou autorizadas pelo Legislativo Municipal até 30 de junho de 2024.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU
GABINETE DO PREFEITO

Art. 32. A Lei Orçamentária de 2025 somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios cujos processos contenham pelo menos um dos seguintes documentos:

- I- Certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução no todo ou da parte não embargada;
- II- Certidão de que não tenham sido opostos embargo ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

Art. 33. A Procuradoria Geral do Município encaminhará à Secretaria Municipal de Planejamento, até 15 de julho do corrente exercício, a relação dos débitos decorrentes de precatórios judiciais inscritos até 1º de julho de 2024 a serem incluídos na proposta orçamentária de 2025 devidamente atualizados, conforme determinado pelo art. 100, §1º, da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional nº62/2009, discriminados conforme detalhamento constante do art. 14 desta lei, especificando:

- I- Número e data do ajuizamento da ação originária;
- II- Número do precatório;
- III- Tipo da causa julgada (de acordo com a origem da despesa);
- IV- Enquadramento (alimentar ou não-alimentar);
- V- Data da autuação do precatório;
- VI- Nome do beneficiário;
- VII- Valor do precatório a ser pago;
- VIII- Data do trânsito em julgado; e
- IX- Número da vara ou Comarca de origem.

Parágrafo único. A forma de pagamento e a atualização monetária dos precatórios e das parcelas resultantes observarão, no exercício de 2025, os índices adotados pelo Poder Judiciário respectivo, conforme disposto no art.100, §1º, da Constituição Federal, na Emenda Constitucional nº62/2009 e no Decreto nº213/2010.

Art. 34. O pagamento das obrigações de pequeno valor de que trata o art.100, §3º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, pela Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, e pela Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, sujeitar-se-á ao disposto na legislação vigente.

Art. 35. Na programação da despesa não poderão:

- I- Ser incluídas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;
- II- Ser incluídas despesas a título de Investimentos-Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública, reconhecidos na formado art.167, §3º da



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU
GABINETE DO PREFEITO

Constituição Federal;

III- Ser classificadas como atividades, dotações que visem ao desenvolvimento de ações limitadas no tempo e das quais resultem produtos que concorram para a expansão ou aperfeiçoamento da ação do Governo, bem como, classificadas como projetos, ações de duração continuada; e

IV- Ser incluídas em projetos ou atividades, despesas caracterizadas como operações especiais.

Art. 36. Na proposta orçamentária não poderão ser destinados recursos para atender despesas com:

I- Ações que não sejam de competência exclusiva ou comum do Município, ou com ações para as quais a Constituição Federal não estabeleça a obrigação do Município de cooperar técnica e/ou financeiramente; e

II- Clubes, associações de servidores ou quais quer outras entidades congêneres.

Art. 37. É vedada a inclusão, tanto na Lei Orçamentária quanto em seus Créditos Adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, subvenções econômicas, auxílios ou contribuições, ressalvadas aquelas destinadas às entidades privadas com ou sem fins lucrativos e amparadas por leis municipais.

Parágrafo único. Os repasses de recursos serão efetivados mediante convênios, conforme determinam o art. 116 da Lei Federal nº 8.666/1993, e art. 26, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 38. A Receita Total do Município prevista no Orçamento Fiscal será programada de acordo com as seguintes prioridades:

I- Custeio de pessoal e encargos sociais, inclusive as contribuições do Município ao sistema de seguridade social, conforme legislação em vigor;

II- Custeio administrativo e operacional;

III- Garantia do cumprimento dos princípios constitucionais, em especial no que se refere ao ensino fundamental e à saúde;

IV- Garantia do cumprimento do disposto no art.45 e 47 desta lei;

V- Pagamento de sentenças judiciais;

VI- Contrapartidas dos convênios, dos programas objetos de financiamentos nacionais e internacionais e das operações de crédito; e

VII- Reserva de contingência, conforme especificado no art.45 desta lei.

Parágrafo único. Somente depois de atendidas as prioridades supra arroladas poderão ser programados recursos para atender novos investimentos.

Art. 39. A sobras já iniciadas terão prioridade na alocação dos recursos para a sua



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU
GABINETE DO PREFEITO

continuidade e/ou conclusão.

Art. 40. O controle de custos, a avaliação de resultados previstos no art.4º, inciso I, alínea "e", e no art.50, §3º, da Lei Complementar nº101/2000, e a avaliação dos Programas de Governo constantes do Plano Plurianual-PPA, serão realizados pela Controladoria do Município.

SEÇÃO II

Diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal

Art. 41. O Orçamento Fiscal estimará as receitas efetivas e potenciais de recolhimento centralizado do Tesouro Municipal e fixará as despesas dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como as de seus Órgãos, Autarquias, Institutos, Fundação e Fundos Municipais, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, respeitados os princípios da unidade, da universalidade, da anualidade, da exclusividade, da publicidade e da legalidade.

Art. 42. É vedada a realização de operações de crédito que excedam o montante da despesa de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos adicionais suplementar es ou especiais com finalidade precisa.

Art. 43. Na estimativa da receita e na fixação da despesa serão considerados:

- I- Os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade;
- II- O aumento ou diminuição dos serviços prestados, a tendência do exercício; e
- III- As alterações tributárias.

Art. 44. O Município aplicará, no mínimo, 15% (quinze por cento) em ações e serviços públicos de saúde, conforme disposto no art.77 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Art. 45. A Lei Orçamentária conterá Reserva de Contingência no valor de até 1% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida, destinada a atender aos passivos de contingente se a outros riscos de eventos fiscais imprevistos.

Art. 46. Fica o Poder Executivo, nos termos do art.167, inciso VI, da Constituição Federal, e arts. 7º, 42 e 43, §1º, inciso I, II, III e IV, da Lei Federal nº4.320/64, autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar e efetuar Remanejamento.

Parágrafo único. Entende-se por Remanejamento a realocação de recursos entre órgãos, dentro da mesma fonte de recursos, independente da categoria econômica da despesa.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU
GABINETE DO PREFEITO

Art. 47. Ficam os Poderes Legislativo e Executivo, nos termos do art.167, inciso VI, da Constituição Federal, e arts.7º, 42 e43, §1º, inciso I, II, III e IV, da Lei Federal nº4.320/64, autorizados a abrir Crédito Adicional e Transferência.

Parágrafo único. Entende-se por Transferência a realocação de recursos entre categorias econômicas da despesa, dentro do mesmo órgão, mesmo programa de trabalho e mesma fonte de recursos.

Art. 48. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto nos arts. 167, §2º, da Constituição Federal e104, §2º, da Lei Orgânica do Município, será efetivada mediante decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. Para a reabertura dos créditos previstos no caput, o Executivo utilizar-se-á dos instrumentos previstos no art.43, §1º, incisos I, II, III e IV da Lei Federal nº4.320/64.

Art. 49. Os recursos de convênios repassados pelo Município a outras entidades públicas ou privadas deverão ter sua aplicação comprovada mediante prestação de contas à Controladoria Geraldo Município.

SEÇÃOIII

Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 50. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender as ações de saúde, previdência e assistência social, e obedecerá ao disposto nos arts. 167, inciso XI, 194 a 196, 199 a 201, 203, 204, e 212, § 4º, da Constituição Federal e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

- I - Das contribuições sociais previstas na Constituição Federal, exceto a de que trata o art. 212, § 5º, e as destinadas por lei às despesas do Orçamento Fiscal;
- II - Da contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor, que será utilizada para despesas com encargos previdenciários do Município; e
- III - Do Orçamento Fiscal.

Parágrafo único. Os recursos para atender às ações de que trata este artigo obedecerão aos valores estabelecidos no orçamento Fiscal.

CAPITULO V

DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COMPESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 51. As despesas com pessoal e encargos sociais para 2025 serão fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais aplicáveis, na Lei Federal nº



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU
GABINETE DO PREFEITO

9.717/1998, na Lei Complementar nº101/2000 e na legislação municipal em vigor.

Art. 52. Os Poderes Legislativo e Executivo, na elaboração de suas propostas orçamentárias, terão como base de cálculo, para fixação da despesa com pessoal e encargos sociais, a folha de pagamento do mês de maio de 2024 projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais a serem concedidos aos servidores públicos municipais, bem como as alterações de planos de carreira e as admissões para preenchimento de cargos, sempre juízo do disposto nos arts. 18 e 19 da Lei Complementar nº101/2000, observado o contido no art.37, inciso II, da Constituição Federal.

Parágrafo único. A ampliação de despesas na forma prevista no §1º do art. 169 da Constituição Federal estará condicionada ao cumprimento dos limites para gastos com pessoal, previstos na Lei Complementar nº 101/2000, calculados sem a inclusão de receitas vinculadas cujos regulamentos especifiquem expressamente a impossibilidade de sua utilização em despesa com pessoal.

Art. 53 O reajuste dos vencimentos dos servidores públicos municipais deverá observar a previsão de recursos orçamentários e financeiros constantes da Lei Orçamentária de 2025, e de seus Créditos Adicionais, em categoria de programação específica, observando os limites do art. 20, inciso III, e do art.21 da Lei Complementar nº101/2000.

Art. 54. O Poder Executivo, por intermédio do órgão de controle de pessoal civil da Administração Direta e Indireta, publicará, até 31 de julho de 2025, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil e demonstrará os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não estáveis e de cargos vagos, comparando-os com os quantitativos do ano anterior e indicando as respectivas variações percentuais.

§1º. O Poder Legislativo observará o cumprimento do disposto neste artigo mediante ato próprio de seu dirigente máximo.

§2º Os cargos transformados em decorrência de processo de racionalização de planos de carreiras dos servidores municipais serão incorporados à tabela referida neste artigo.

Art. 55. No exercício financeiro de 2025, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se:

- I - Existirem cargos vagos a preencher;
- II - Houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e
- III - Forem observados os limites previstos no art. 22, inciso IV, da Lei Complementar nº 101/2000.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. A criação de cargos, empregos ou funções somente poderão ocorrer depois de atendido ao disposto neste artigo, no art. 169, §1º, incisos I e II, da Constituição Federal, nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 56. No exercício de 2025 a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver excedido 95% dos limites estabelecido na LC 101/2000, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos nas situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário no âmbito do Poder Executivo é de competência do Chefe do Poder Executivo, ou caberá a quem ele delegar, respeitados os limites orçamentários de cada órgão.

Art. 57. A proposta orçamentária assegurará no mínimo 0,1% (um décimo por cento) do orçamento anual para a capacitação e o desenvolvimento dos servidores municipais.

Art. 58. O disposto no art. 18, §1º da Lei Complementar nº 101/2000 aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal.

Parágrafo único. Não se consideram como substituição de servidor es e empregados públicos para efeito do caput, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

- I- Sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, na forma de regulamento;
- II- Não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente; e
- III- Não caracterizem relação direta de emprego.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 59. Ocorrendo alterações na legislação tributária em vigor, decorrente de lei aprovada até o término deste exercício que impliquem acréscimo em relação à estimativa de receita constante do Projeto de Lei Orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado a proceder os devidos ajustes na execução orçamentária.

Art. 60. Na previsão da receita, para o exercício financeiro de 2025, serão observados os incentivos e os benefícios fiscais estabelecidos em Leis Municipais, se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000, conforme detalhado no Anexo de Metas Fiscais- Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU
GABINETE DO PREFEITO

Art. 61. Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, isenção em caráter não geral, de alteração de alíquota ou de modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, deverão atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, devendo ser instruídos com demonstrativo evidenciando que não serão afetadas as metas de resultado nominal e primário.

Art. 62. Os tributos lançados se não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos de cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em Lei, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no art. 14, § 3º, II, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 63. Os Orçamentos da Administração Direta e da Administração Indireta (Autarquias, Institutos, Fundação e Fundos Municipais) deverão destinar recursos para o pagamento do serviço da dívida municipal.

Parágrafo único. Serão destinados recursos para o atendimento de despesas com juros, com outros encargos e com amortização da dívida somente às operações contratadas até 30 de junho de 2024.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 64. Cabe à Secretaria Municipal de Planejamento a responsabilidade pela coordenação da elaboração e da consolidação do Projeto de Lei Orçamentária, de que trata esta lei.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Planejamento disciplinará:

- I- O calendário das atividades para a elaboração dos orçamentos;
- II- A elaboração e a distribuição do material que compõe as propostas parciais do Orçamento Anual dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, seus Órgãos, Autarquias, Fundação, Fundos, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, se houver; e
- III- As instruções para o devido preenchimento das propostas parciais dos orçamentos de que trata esta lei.

Art. 65. Para os efeitos do disposto no art. 16, da Lei Complementar nº 101/2000:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU
GABINETE DO PREFEITO

- I- As especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art.38 da Lei 8.666/1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o art. 182, §3º da Constituição Federal; e
- II- As despesas irrelevantes, conforme disposto no art.16, §3º da Lei Complementar nº101/2000, são aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites do art.24, incisos I e II, da Lei 8.666/1993 e suas alterações.

Art. 66. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesas, que possibilitem a execução destas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária, em cumprimento a os arts.15 e16 da Lei Complementar nº101/2000.

Parágrafo único. Serão registrados, no âmbito de cada órgão, todos os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira, sem prejuízo das responsabilidades e demais consequências advindas da inobservância do caput deste artigo.

Art. 67. Os valores das metas fiscais em anexo, devem ser considerados como estimativa, admitindo-se variações de forma a acomodar a trajetória que as determine até o envio do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2025 ao Legislativo Municipal.

Art. 68. A execução orçamentária dos órgãos da administração direta e indireta constantes do orçamento fiscal será processada por meio de sistema informatizado único.

Art. 69. Para efeito do disposto no art.42 da Lei Complementar nº101/2000, considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou de instrumento congênere.

Parágrafo único. No caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da Administração Pública Municipal, consideram-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 70. Cabe à Controladoria Geral do Município a responsabilidade pela apuração dos resultados primário e nominal para fins de avaliação do cumprimento das metas fiscais previstas nesta lei, em atendimento ao art.9º e seus parágrafos da Lei Complementar nº101/2000.

Art. 71. Caso o projeto de Lei Orçamentaria de 2025 não seja aprovado até 31 de



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU
GABINETE DO PREFEITO

dezembro de 2024, a programação dele constantes poderá ser executada em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada unidade orçamentaria até sua aprovação.

Art. 72. Os recursos decorrentes de emendas que ficarem sem despesas correspondentes ou que alterem os valores da receita orçamentária poderão ser utilizados mediante Créditos Adicionais Suplementares e Especiais com prévia e específica autorização legislativa, nos termos do art. 166, § 8º, da Constituição Federal e do art. 103, § 7º, da Lei Orgânica do Município.

Art. 73. Esta lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


VALMIR TAVARES LESSA
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DE MACABU

LDO 2025

ANEXO DE METAS E PRIORIDADES

METAS E PRIORIDADES 2025

PROGRAMA : 0000 ENCARGOS ESPECIAIS
OBJETIVO : AMORTIZAR A DÍVIDA PÚBLICA E CONCEDER SUBVENÇÕES A ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS .

AÇÃO	DESCRIÇÃO	PRODUTO	UN.MEDIDA	META FÍSICA
023	AMORTIZAÇÃO DO PARC.INSS/IPASCON	PAGAMENTO DE DÍVIDAS MANTIDAS	UN	0

PROGRAMA : 0001 APOIO ADMINISTRATIVO
OBJETIVO : PROVER AS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DOS MEIOS NECESSÁRIOS PARA A IMPLEMENTAÇÃO E GESTÃO DOS SEUS DIVERSOS PROGRAMAS FINALÍSTICOS ATRAVÉS DE AÇÕES VOLTADAS A MANUTENÇÃO E APRIMORAMENTO.

AÇÃO	DESCRIÇÃO	PRODUTO	UN.MEDIDA	META FÍSICA
001	MANUTENÇÃO DE PESSOAL E ENCARGOS - GABINETE	QUADRO DE PESSOAL MANTIDO	UN	0
002	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES - GABINETE	ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS MANTIDAS	UN	0
013	MANUT. DE PESSOAL E ENCARGOS - PROC. GERAL	QUADRO DE PESSOAL MANTIDO	UN	0
014	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES - PROC. GERAL	ATIVIDADES DA PROCURADORIA MANTIDAS	UN	0
016	MANUTENÇÃO DE PESSOAL ENCARGOS - ADMINISTRAÇÃO	QUADRO DE PESSOAL MANTIDO	UN	0
018	CARTÃO DO SERVIDOR	CARTÃO DO SERVIDOR MANTIDO	UN	0
17	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES - ADMINISTRAÇÃO	ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS MANTIDAS	UN	0
021	MANUTENÇÃO DE PESSOAL E ENCARGOS - FAZENDA	QUADRO DE PESSOAL MANTIDO	UN	0
022	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES - FAZENDA	ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS MANTIDAS	UN	0
027	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES - PLANEJAMENTO	ATIVIDADES DA SECRETARIA MANTIDAS	UN	0
027	MANUTENÇÃO DE PESSOAL ENCARGOS - PLANEJAMENTO	QUADRO DE PESSOAL MANTIDO	UN	0
032	MANUTENÇÃO DE PESSOAL E ENCARGOS - CULTURA	QUADRO DE PESSOAL MANTIDO	UN	0
033	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES - CULTURA	ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS MANTIDAS	UN	0
039	MANUTENÇÃO DE PESSOAL E ENCARGOS - OBRAS	QUADRO DE PESSOAL MANTIDO	UN	0
040	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES - OBRAS	ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS MANTIDAS	UN	0
072	MANUTENÇÃO DE PESSOAL E ENCARGOS - SERV. PÚBLICOS	QUADRO DE PESSOAL MANTIDO	UN	0
073	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES - SERV. PÚBLICOS	ATIVIDADES DA SECRETARIA MANTIDAS	UN	0
074	MANUTENÇÃO DE PESSOAL E ENCARGOS - AGRICULTURA	QUADRO DE PESSOAL MANTIDO	UN	0
075	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES - AGRICULTURA	ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS MANTIDAS	UN	0
079	MANUT. DE PESSOAL E ENCARGOS - MEIO AMBIENTE	QUADRO DE PESSOAL MANTIDO	UN	0
080	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES - MEIO AMBIENTE	ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS MANTIDAS	UN	0
083	MANUTENÇÃO DE PESSOAL E ENCARGOS - TURISMO	QUADRO DE PESSOAL MANTIDO	UN	0
084	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES - TURISMO	ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS MANTIDAS	UN	0
089	MANUTENÇÃO DE PESSOAL E ENCARGOS - CONTROLE INTERNO	QUADRO DE PESSOAL MANTIDO	UN	0
0090	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES - CONTROLE INTERNO	ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS MANTIDAS	UN	0
0091	MANUT. DE PESSOAL ENCARGOS - ESPORTE E LAZER	QUADRO DE PESSOAL MANTIDO	UN	0
0092	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES - ESPORTE E LAZER	ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS MANTIDAS	UN	0
004	MANUT. DE PESSOAL E ENCARGOS - SEG. PÚBLICA	QUADRO DE PESSOAL MANTIDO	UN	0
005	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES - SEG. PÚBLICA	ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS MANTIDAS	UN	0

Processo nº 29124
Rubrica 25
Secretaria de MCM

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DE MACABU

LDO 2025
ANEXO DE METAS E PRIORIDADES

METAS E PRIORIDADES 2025

009	MANUTENÇÃO DE PESSOAL E ENCARGOS - GOVERNO	QUADRO DE PESSOAL MANTIDO	UN	0
010	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES - GOVERNO	ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS MANTIDAS	UN	0
011	MANUT. DE VEÍCULOS, MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS	FROTA MUNICIPAL MANTIDA	UN	0
110	MANUTENÇÃO DE PESSOAL E ENCARGOS - DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, TRABALHO E GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA.	PESSOAL	UN	0
111	SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, TRABALHO E GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA.	MANUTENÇÃO	UN	0

PROGRAMA : 0002 COMUNICAÇÃO SOCIAL, DIVULGAÇÃO E PUBLICIDADE

OBJETIVO : EFETUAR DIVULGAÇÃO DE ATO INSTITUCIONAL E PUBLICAÇÃO DE ATO OFICIAL POR MEIO PRÓPRIO E TERCEIRIZADO

AÇÃO	DESCRIÇÃO	PRODUTO	UN.MEDIDA	META FÍSICA
003	MANUT. DAS ATIVIDADES DE DIVULG. E PUBLIC. INSTITUCIONAL	SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO MANTIDOS	UN	0

PROGRAMA : 0003 AMPLIAÇÃO E REFORMA DA SEDE ADMINISTRATIVA

OBJETIVO : AMPLIAR E MODERNIZAR A SEDE ADMINISTRATIVA DA PREFEITURA AFIM DE MELHORAR AS CONDIÇÕES DE TRABALHO PARA O SERVIDOR E MELHOR ACESSIBILIDADE AOS MUNÍCIPIES.

AÇÃO	DESCRIÇÃO	PRODUTO	UN.MEDIDA	META FÍSICA
019	AMPLIAÇÃO DO PRÉDIO SEDE DA ADMINISTRAÇÃO	PRÉDIO SEDE DA ADMINISTRAÇÃO AMPLIADO	UN	0

PROGRAMA : 0005 PROJETO JUSTIÇA NA COMUNIDADE

OBJETIVO : ATENDIMENTO JURÍDICO AOS MUNÍCIPIES RESIDENTES EM COMUNIDADES CARENTES.

AÇÃO	DESCRIÇÃO	PRODUTO	UN.MEDIDA	META FÍSICA
015	ATENDIMENTO JURÍDICO EM COMUNIDADES CARENTES	COMUNIDADES ATENDIDAS	UN	0

PROGRAMA : 0006 PRECATÓRIOS JUDICIAIS

OBJETIVO : RESERVAR RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS PARA PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS JUDICIAIS.

AÇÃO	DESCRIÇÃO	PRODUTO	UN.MEDIDA	META FÍSICA
012	PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS JUDICIAIS	PRECATORIOS JUDICIAIS MANTIDOS	UN	0

PROGRAMA : 0007 PRESERVAÇÃO DOS ESPAÇOS PAISAGÍSTICOS

OBJETIVO : MANTER E PRESERVAR OS ESPAÇOS PAISAGÍSTICOS AFIM DE GARANTIR AO CIDADÃO MACABUENSE MAIOR QUALIDADE DE VIDA E MELHOR ACESSIBILIDADE.

AÇÃO	DESCRIÇÃO	PRODUTO	UN.MEDIDA	META FÍSICA
041	MANUT.E REFORMA DE PRAÇAS PARQUES E JARDINS	ESPAÇOS PAISAGÍSTICOS MANTIDOS	UN	0

PROGRAMA : 0008 MAQUINÁRIOS E EQUIPAMENTOS DE INFRAESTRUTURA

OBJETIVO : AQUISIÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS VISANDO MELHORES CONDIÇÕES NAS VIAS PÚBLICAS E ESTRADAS VICINAIS.

AÇÃO	DESCRIÇÃO	PRODUTO	UN.MEDIDA	META FÍSICA
012	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MAQUINÁRIOS P/ OBRAS	EQUIPAMENTOS E MAQUINAS MANTIDOS	UN	0

PROGRAMA : 0009 EDIFICAÇÕES PAISAGÍSTICAS

OBJETIVO : CONSTRUIR PRAÇAS, PARQUES E JARDINS OBJETIVANDO OFERECER NOVAS OPÇÕES DE LAZER E CONVIVÊNCIA À POPULAÇÃO.

AÇÃO	DESCRIÇÃO	PRODUTO	UN.MEDIDA	META FÍSICA
043	CONSTR. DE ESPAÇOS DE PROJETOS PAISAGÍSTICOS	NOVAS CONSTRUÇÕES PAISAGÍSTICAS	UN	0

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DE MACABU

LDO 2025
ANEXO DE METAS E PRIORIDADES

METAS E PRIORIDADES 2025

PROGRAMA : 0010 EDIFICAÇÕES DE PRÉDIOS PÚBLICOS

OBJETIVO : CONSTRUIR E RESTAURAR EDIFICAÇÕES PÚBLICAS VISANDO AMPLIAÇÃO E MANUTENÇÃO DO PATRIMÔNIO FÍSICO MUNICIPAL.

AÇÃO	DESCRIÇÃO	PRODUTO	UN.MEDIDA	META FÍSICA
044	CONSTRUÇÃO E RESTAURAÇÃO DE EDIFICAÇÕES PÚBLICAS	NOVAS EDIFICAÇÕES PÚBLICAS	UN	0
1.105	REFORMA E AMPLIAÇÃO DE EDIFICAÇÕES PÚBLICAS DA CULTURA	UNID	UNID	0

PROGRAMA : 0013 DEFESA CIVIL

OBJETIVO : PROMOVER A DEFESA CIVIL NO MUNICÍPIO

AÇÃO	DESCRIÇÃO	PRODUTO	UN.MEDIDA	META FÍSICA
006	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DE DEFESA CIVIL	AÇÕES DE DEFESA CIVIL MANTIDAS	UN	0

PROGRAMA : 0015 EDUCAÇÃO DIREITO DE TODOS

OBJETIVO : DESENVOLVER AÇÕES VOLTADAS ÀS ATIVIDADES ESTRUTURANTES NA ÁREA DE EDUCAÇÃO

AÇÃO	DESCRIÇÃO	PRODUTO	UN.MEDIDA	META FÍSICA
046	MANUTENÇÃO DAS UNIDADES ESCOLARES	PRÉSERVAÇÃO DE PRÉDIOS ESCOLARES	UN	0
047	CONSTRUÇÃO/REFORMA DE PRÉDIOS ESCOLARES	NOVOS PRÉDIOS ESCOLARES	UN	0
048	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE ENSINO	MATERIAL DIDÁTICO	UN	0
050	AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO P/ UNIDADES ESCOLARES	MOBILIÁRIO ESCOLAR	UN	0
052	MANUTENÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR	TRANSPORTE ESCOLAR	UN	0
053	AMPLIAÇÃO DA SEDE ADMINISTRATIVA DA EDUCAÇÃO	SEDE ADMINISTRATIVA AMPLIADA	UN	0
054	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS - EDUCAÇÃO	SERVIÇOS E MATERIAIS	UN	0
055	MANUTENÇÃO DE PESSOAL E ENCARGOS - EDUCAÇÃO	QUADRO DE PESSOAL MANTIDO	UN	0
049	AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIOS P/ CRECHES	MOBILIÁRIO DE CRECHE	UN	0
051	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DAS CRECHES	MATERIAIS DIDÁTICOS E OUTROS	UN	0
057	CONSTRUÇÃO/REFORMA DE PRÉDIOS ESCOLARES	NOVOS PRÉDIOS ESCOLARES	UN	0
058	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE ENSINO	MATERIAL DIDÁTICO	UN	0
059	DISTRIBUIÇÃO DE UNIFORMES	UNIFORMES	UN	0
061	AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO P/ UNIDADES ESCOLARES	MOBILIÁRIO ESCOLAR	UN	0
063	MANUTENÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR	TRANSPORTE ESCOLAR	UN	0
065	INCLUSÃO DIGITAL AOS EDUCANDOS	INCLUSÃO DIGITAL	UN	0
060	AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO P/ CRECHE	MOBILIÁRIO DE CRECHE	UN	0
062	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA PRÉ-ESCOLA	MATERIAL DIDÁTICO E OUTROS	UN	0
064	ALFABETIZAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS	MATERIAIS DE CONSUMO E PAGAMENTO DE PESSOAL	UN	0
0129	AUXILIO- TRANSPORTE	UNID	1	0

PROGRAMA : 0016 VALORIZANDO O MAGISTÉRIO

OBJETIVO : MANUTENÇÃO DE PESSOAL E ENCARGOS, OBJETIVANDO A VALORAÇÃO DO CORPO DOCENTE DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO.

AÇÃO	DESCRIÇÃO	PRODUTO	UN.MEDIDA	META FÍSICA
SH3	Sistemas			

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DE MACABU

LDO 2025
ANEXO DE METAS E PRIORIDADES

METAS E PRIORIDADES 2025

028	MANUT. DE PESSOAL E ENCARGOS - 70% MAGISTÉRIO	QUADRO DE PESSOAL MANTIDO	UN	0
029	MANUT. DE PESSOAL E ENCARGOS - 30% APOIO	QUADRO DE PESSOAL MANTIDO	UN	0
030	CARTÃO DO SERVIDOR	BENEFÍCIO AO SERVIDOR	UN	0
031	MANUT. DA CAPACITAÇÃO DO QUADRO DE DOCENTES	PROFESSORES CAPACITADOS	UN	0

PROGRAMA : 0017 TRANSPORTANDO PARA O FUTURO

OBJETIVO : PROMOVER TRANSPORTE AOS ESTUDANTES MACABUENSES DO ENSINO TÉCNICO E UNIVERSITÁRIO.

AÇÃO	DESCRIÇÃO	PRODUTO	UN.MEDIDA	META FÍSICA
066	MANUTENÇÃO DO TRANSPORTE UNIVERSITÁRIO	TRANSPORTE UNIVERSITÁRIO MANTIDO	UN	0

PROGRAMA : 0018 ESCOLA SAUDÁVEL

OBJETIVO : INTRODUIR HÁBITOS ALIMENTARES SAUDÁVEIS E COMBATER A DESNUTRIÇÃO DOS ALUNOS.

AÇÃO	DESCRIÇÃO	PRODUTO	UN.MEDIDA	META FÍSICA
067	MANUTENÇÃO DO PROGRAMA DE MERENDA ESCOLAR	MERENDA ESCOLAR OFERECIDA	UN	0

PROGRAMA : 0019 EDUCAÇÃO, CIDADANIA E CULTURA

OBJETIVO : PROMOVER A EDUCAÇÃO ATRAVÉS DO RESGATE CULTURAL. PROMOVER A INTERAÇÃO ENTRE OS DIVERSOS AGENTES DO ENSINO COM ATIVIDADES QUE DESENVOLVAM A ATENÇÃO, RACIOCÍNIO, HABILIDADE E EQUILÍBRIO AOS ALUNOS.

AÇÃO	DESCRIÇÃO	PRODUTO	UN.MEDIDA	META FÍSICA
068	MANUTENÇÃO DO PROJETO COLÔNIA DE FÉRIAS	ATIVIDADES DE FÉRIAS	UN	0

PROGRAMA : 0020 INFRAESTRUTURA VIÁRIA

OBJETIVO : PROMOVER MELHORES CONDIÇÕES DE TRÁFEGO E ACESSIBILIDADE NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS E ESTRADAS VICINAIS.

AÇÃO	DESCRIÇÃO	PRODUTO	UN.MEDIDA	META FÍSICA
045	URBANIZAÇÃO E RESTAURAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS	LOGRADOUROS PÚBLICOS MANTIDOS	UN	0
046	CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS	NOVOS LOGRADOUROS PAVIMENTADOS	UN	0
047	MANUTENÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS	ESTRADAS VICINAIS MANTIDAS	UN	0

PROGRAMA : 0022 LIMPEZA URBANA

OBJETIVO : MANTER AS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS EM PERFEITAS CONDIÇÕES DE HIGIENE BEM COMO GARANTIR A COLETA DIÁRIA DO LIXO DOMICILIAR E HOSPITALAR.

AÇÃO	DESCRIÇÃO	PRODUTO	UN.MEDIDA	META FÍSICA
076	COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS	COLETA REGULAR DE LIXO MANTIDAS	UN	0
077	SERVIÇOS DE CAPINA EM LOGRADOUROS PÚBLICOS	SERVIÇOS DE CAPINA MANTIDOS	UN	0

PROGRAMA : 0023 SERVIÇOS URBANOS

OBJETIVO : MANTER A URBANIZAÇÃO E LIMPEZA DO CEMITÉRIO MUNICIPAL E LOGRADOUROS PÚBLICOS.

AÇÃO	DESCRIÇÃO	PRODUTO	UN.MEDIDA	META FÍSICA
078	MANUTENÇÃO DO CEMITÉRIO MUNICIPAL	ATIVIDADES MANTIDAS	UN	0
081	MANUTENÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS	SERVIÇOS MANTIDOS	UN	0

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DE MACABU

LDO 2025
ANEXO DE METAS E PRIORIDADES

METAS E PRIORIDADES 2025

PROGRAMA : 0024 ILUMINAÇÃO PÚBLICA

OBJETIVO : CONSERVAR E AMPLIAR A REDE DE ILUMINAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS MUNICIPAIS.

AÇÃO	DESCRIÇÃO	PRODUTO	UN.MEDIDA	META FÍSICA
082	MANUTENÇÃO DA REDE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	SERVIÇOS MANTIDOS	UN	0
086	EXTENSÃO DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA AMPLIADA	UN	0

PROGRAMA : 0025 REDE DE ÁGUA E ESGOTO

OBJETIVO : PROMOVER A CONSERVAÇÃO DA REDE DE ÁGUA E ESGOTO MUNICIPAL.

AÇÃO	DESCRIÇÃO	PRODUTO	UN.MEDIDA	META FÍSICA
087	MANUTENÇÃO E REPAROS NA REDE DE ÁGUA E ESGOTO	SERVIÇOS DE MANUT. E REPAROS MANTIDOS	UN	0
088	MANUTENÇÃO DAS REDES DE ÁGUA E ESGOTO	SERVIÇOS MANTIDOS	UN	0

PROGRAMA : 0026 PARQUE DE EXPOSIÇÕES

OBJETIVO : MANTER O PARQUE DE EXPOSIÇÕES COM CONDIÇÕES ADEQUADAS ÀS REALIZAÇÕES DE EVENTOS AGROPECUÁRIOS, CULTURAIS E TURÍSTICOS.

AÇÃO	DESCRIÇÃO	PRODUTO	UN.MEDIDA	META FÍSICA
076	GESTÃO DO PARQUE DE EXPOSIÇÕES	PARQUE DE EXPOSIÇÕES MANTIDO	UN	0

PROGRAMA : 0027 FOMENTO À ATIVIDADE AGRÍCOLA

OBJETIVO : PROMOVER E FOMENTAR A AGRICULTURA MUNICIPAL.

AÇÃO	DESCRIÇÃO	PRODUTO	UN.MEDIDA	META FÍSICA
078	MANUTENÇÃO DA FEIRA LIVRE INFORMAL	FEIRA LIVRE INFORMAL MANTIDA	UN	0
114	SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA	SUBVENÇÕES	UN	0

PROGRAMA : 0028 FOMENTO À ATIVIDADE PECUÁRIA

OBJETIVO : PROMOVER E FOMENTAR A SANIDADE DO REBANHO DOS CRIADORES DO MUNICÍPIO.

AÇÃO	DESCRIÇÃO	PRODUTO	UN.MEDIDA	META FÍSICA
077	MANUT. DO PROGRAMA ANUAL DE VACINAÇÃO ANIMAL	REBANHO MUNICIPAL SANEADO	UN	0

PROGRAMA : 0029 MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

OBJETIVO : FOMENTAR A EDUCAÇÃO AMBIENTAL EM TODO O MUNICÍPIO E AMPLIAR, FISCALIZAR E CONSERVAR AS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL.

AÇÃO	DESCRIÇÃO	PRODUTO	UN.MEDIDA	META FÍSICA
081	EDUCAÇÃO AMBIENTAL	PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE	UN	0
082	MANUT. E PRESERV. DE UNIDADES DE CONSERV. AMBIENTAL-APAS	PRESERVAÇÃO AMBIENTAL	UN	0

PROGRAMA : 0030 SUBVENÇÕES TURÍSTICAS

OBJETIVO : CONCEDER SUBVENÇÕES A ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS VISANDO SUBSIDIAR A PROMOÇÃO DOS EVENTOS TURÍSTICOS MUNICIPAIS.

AÇÃO	DESCRIÇÃO	PRODUTO	UN.MEDIDA	META FÍSICA
085	SUBVENÇÕES A ENTIDADES CADASTRADAS-LIGA CARNAVALESCA	DESFILES CARNAVALESCOS	UN	0
112	SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO	SUBVENÇÃO	UN	0

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DE MACABU

LDO 2025
ANEXO DE METAS E PRIORIDADES

METAS E PRIORIDADES 2025

113	SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO	SUBVENÇÃO	UN	0
-----	---------------------------------	-----------	----	---

PROGRAMA : 0031 DESENVOLVIMENTO DO TURISMO

OBJETIVO : PROMOÇÃO E REALIZAÇÃO DE EVENTOS TURÍSTICOS.

AÇÃO	DESCRIÇÃO	PRODUTO	UN.MEDIDA	META FÍSICA
086	PROM. DE EVENTOS TURÍSTICOS, URBANOS, RURAIS E ECOTURISMO	REALIZAÇÃO DE EVENTOS	UN	0

PROGRAMA : 0032 POLÍTICA DE DESPORTO E LAZER

OBJETIVO : INCENTIVAR E PROMOVER AÇÕES DE DESPORTO E LAZER AFIM DE REDUZIR O TEMPO OCIOSO DAS CRIANÇAS E JOVENS COM A PRÁTICA DO ESPORTE.

AÇÃO	DESCRIÇÃO	PRODUTO	UN.MEDIDA	META FÍSICA
0093	MANUTENÇÃO DA POLÍTICA DE DESPORTO E LAZER	PROGRAMAS MANTIDOS	UN	0
0094	GESTÃO DO GINASIO POLIESPORTIVO	ATIVIDADES MANTIDAS	UN	0
2.121	SUBVENÇÃO A ENTIDADE CADASTRADA - ASSOCIAÇÃO MACABUENSE DE TRILHEIROS	SUBVENÇÃO	RS	0

PROGRAMA : 0033 DESPORTO AMADOR E PROFISSIONAL

OBJETIVO : APOIAR AS ENTIDADES ESPORTIVAS CADASTRADAS SEM FINS LUCRATIVOS E PROMOTORAS DO ESPORTE MUNICIPAL.

AÇÃO	DESCRIÇÃO	PRODUTO	UN.MEDIDA	META FÍSICA
0095	GESTÃO DO ESTADIO ARISTO DA SILVA RIBEIRO	MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO MANTIDAS	UN	0
0096	SUBVENÇÃO À LIGA DESPORTIVA	RECURSOS MANTIDOS	UN	0
0128	SUBVENÇÃO AO MACABU TRAIL CLUBE	SUBVENÇÃO	UNI	0

PROGRAMA : 0034 INICIAÇÃO ESPORTIVA

OBJETIVO : APOIAR AÇÕES DE INICIAÇÃO ESPORTIVA AMPLIANDO OPORTUNIDADES PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES.

AÇÃO	DESCRIÇÃO	PRODUTO	UN.MEDIDA	META FÍSICA
0097	MANUTENÇÃO DE CONVENIO CLUBE DE FUTEBOL	CONVENIO MANTIDO	UN	0

PROGRAMA : 0035 A MÚSICA COMO VEÍCULO DE TRANSFORMAÇÃO

OBJETIVO : ESTIMULAR OS JOVENS A EDUCAÇÃO MUSICAL COMO FORMA DE APRIMORAMENTO CULTURAL E DE CONHECIMENTO.

AÇÃO	DESCRIÇÃO	PRODUTO	UN.MEDIDA	META FÍSICA
034	APOIO ÀS APRESENTAÇÕES DE ATRAÇÕES MUSICAIS	PROPORCIONAR A CULTURA MUSICAL	UN	0
035	APOIO AO ENCONTRO DE BANDAS E FANFARRAS E BANDAS MARCIAIS	INTERCÂMBIO CULTURAL	UN	0
36	APOIO À ESCOLA DE MUSICA VILLA LOBOS	EDUCAÇÃO MUSICAL	UN	0

PROGRAMA : 0036 A CULTURA TRANSFORMA

OBJETIVO : ESTIMULAR AS PESSOAS A CRIAREM O HÁBITO PARA A LEITURA INCENTIVANDO OUTRAS FORMAS DE CULTURA.

AÇÃO	DESCRIÇÃO	PRODUTO	UN.MEDIDA	META FÍSICA
037	PROMOÇÃO DO RESGATE CULTURAL	ESTIMULAR AS PESSOAS A CRIAREM O HABITO DA LEITURA	UN	0

PROGRAMA : 0037 AÇÃO, CULTURA E LAZER

OBJETIVO : ESTIMULAR AS PESSOAS A PROMOVEREM O LAZER COM A CULTURA, COMO FORMA DE INTEGRAÇÃO COM A COMUNIDADE.

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DE MACABU

LDO 2025
ANEXO DE METAS E PRIORIDADES

METAS E PRIORIDADES 2025

AÇÃO	DESCRIÇÃO	PRODUTO	UN.MEDIDA	META FÍSICA
038	REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES CULTURAIS DE RUA	PROM. A INTEG. COM A CULT. O LAZER E A COMUNIDADE	UN	0
069	MANUTENÇÃO DE ATIVIDADES EM DATAS COMEMORATIVAS	ATIVIDADES EM DATAS COMEMORATIVAS	UN	0

PROGRAMA : 0038 SEGURANÇA PERTO DE VOCE

OBJETIVO : PROPORCIONAR A SENSÇÃO DE SEGURANÇA, EM POSTO FIXO AVANÇADO DA GUARDA MUNICIPAL, AOS FREQUENTADORES DA PRAÇA DR. JOSÉ BONIFÁCIO TASSARA, COM AGENTES 24 HS POR DIA , INIBINDO A AÇÃO DE DELINQUENTES E

AÇÃO	DESCRIÇÃO	PRODUTO	UN.MEDIDA	META FÍSICA
008	MANUT. DE POSTO AVANÇADO C/ GUARDAS MUNICIPAIS	POSTO FIXO MANTIDO	UN	0

PROGRAMA : 0039 PROERD-PROG. EDUCAC. DE RESISTÊNCIA ÀS DROGAS

OBJETIVO : PREVINIR CRIANÇAS EM IDADE ESCOLAR DOS MALES CAUSADOS PELO USO DAS DROGAS.

AÇÃO	DESCRIÇÃO	PRODUTO	UN.MEDIDA	META FÍSICA
070	MANUT. DO PROG. EDUCACIONAL DE RESISTÊNCIA ÀS DROGAS	INFORMAÇÃO PARA PREVENÇÃO CONTRA O USO DAS DROGAS	UN	0

PROGRAMA : 0040 JOVENS EM AÇÃO

OBJETIVO : PROMOVER O ENSINO PROFISSIONALIZANTE AOS ALUNOS DO 8º E 9º ANO DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO.

AÇÃO	DESCRIÇÃO	PRODUTO	UN.MEDIDA	META FÍSICA
071	MANUTENÇÃO DO PROGRAMA JOVENS EM AÇÃO	CURSOS PROFISSIONALIZANTES	UN	0

PROGRAMA : 0046 OPERACIONALIZAÇÃO DO FUNDO DO MEIO AMBIENTE

OBJETIVO : MANTER O BOM FUNCIONAMENTO DO FUNDO DO MEIO AMBIENTE

AÇÃO	DESCRIÇÃO	PRODUTO	UN.MEDIDA	META FÍSICA
082	MANUT. E PRESERV. DE UNIDADES DE CONSERV. AMBIENTAL-APAS	PRESERVAÇÃO AMBIENTAL	UN	0

PROGRAMA : 9999 RESERVA DE CONTINGENCIA

OBJETIVO : RESERVA DE PASSIVO CONTINGENCIAL PARA DESPESAS IMPREVISTAS

AÇÃO	DESCRIÇÃO	PRODUTO	UN.MEDIDA	META FÍSICA
025	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	COBERTURA DE PASSIVOS CONTINGENCIAIS	UN	0

C M C M
Secretaria
Processo nº 88.129
Rubrica 17
31

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DE MACABU

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAISMETAS ANUAIS
2025

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO 2025				EXERCÍCIO 2026				EXERCÍCIO 2027			
	VALOR CORRENTE (a)	VALOR CONSTANTE	% PIB (a / PIB) x100	% RCL (a / RCL) x100	VALOR CORRENTE (b)	VALOR CONSTANTE	% PIB (b / PIB) x100	% RCL (b / RCL) x100	VALOR CORRENTE (c)	VALOR CONSTANTE	% PIB (c / PIB) x100	% RCL (c / RCL) x100
RECEITA TOTAL	141.550.148,35	136.368.158,33	13,884	106,648	146.873.194,56	136.385.174,63	13,886	107,021	152.013.757,14	136.384.135,24	13,886	107,021
RECEITAS PRIMÁRIAS (I)	141.408.892,95	136.232.074,13	13,870	106,541	146.711.768,43	136.235.275,73	13,870	106,904	151.846.680,32	136.234.236,78	13,870	106,904
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES	140.729.784,67	135.577.827,24	13,804	106,030	146.007.193,59	135.581.013,64	13,804	106,390	151.117.445,36	135.579.979,69	13,804	106,390
IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA	6.183.774,55	5.957.393,59	0,607	4,659	6.415.666,09	5.957.531,89	0,607	4,675	6.640.214,40	5.957.486,45	0,607	4,675
CONTRIBUIÇÕES	4.204.610,60	4.050.684,59	0,412	3,168	4.362.283,49	4.050.778,61	0,412	3,179	4.514.963,41	4.050.747,72	0,412	3,179
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	120.221.266,05	115.820.102,17	11,792	90,578	124.729.567,41	115.822.794,51	11,792	90,886	129.095.102,27	115.821.911,24	11,792	90,886
DEMAIS RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES	10.120.133,47	9.749.646,89	0,993	7,625	10.499.676,60	9.749.908,63	0,993	7,651	10.867.165,28	9.749.834,27	0,993	7,651
RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL	679.108,28	654.246,90	0,067	0,512	704.574,84	654.262,09	0,067	0,513	729.234,96	654.257,10	0,067	0,513
DESPESA TOTAL	141.550.148,35	136.368.158,33	13,884	106,648	146.873.194,56	136.385.174,63	13,886	110,658	152.013.757,14	136.384.135,24	13,886	107,021
DESPESAS PRIMÁRIAS (II)	141.589.302,36	136.405.876,96	13,888	106,677	146.878.702,10	136.390.288,88	13,886	107,025	181.658.456,66	162.980.851,12	16,593	127,892
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES	131.883.981,92	127.055.859,27	12,936	99,365	136.845.606,39	127.073.643,23	12,938	103,103	141.635.202,62	127.072.674,16	12,938	99,715
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	71.978.140,88	69.343.102,97	7,060	54,230	74.677.417,42	69.344.802,14	7,060	56,264	77.291.127,03	69.344.273,31	7,060	54,415
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	59.905.841,04	57.712.756,30	5,876	45,135	62.168.188,97	57.728.841,09	5,877	46,839	64.344.075,59	57.728.400,85	5,877	45,300
DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL	4.614.815,42	4.445.872,27	0,453	3,477	4.762.674,58	4.422.578,31	0,450	3,588	4.929.368,18	4.422.544,57	0,450	3,470
PAGAMENTO RESTOS A PAGAR DESPESAS PRIMÁRIAS	5.090.505,02	4.904.147,42	0,499	3,835	5.270.421,13	4.894.067,35	0,498	3,971	35.093.885,86	31.485.632,39	3,206	24,707
RESULTADO PRIMÁRIO (III) = (I-II)	-180.409,41	-173.804,83	-0,018	-0,136	-166.933,67	-155.013,16	-0,016	-0,122	-29.811.776,34	-26.746.614,34	-2,723	-20,988
JUROS, ENC. E VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVOS (IV)	689.051,64	663.826,24	0,068	0,519	714.586,08	663.558,44	0,068	0,538	739.596,60	663.553,38	0,068	0,521
JUROS, ENC. E VARIAÇÕES MONETÁRIAS PASSIVOS (V)	581.356,57	560.073,77	0,057	0,438	603.157,44	560.086,77	0,057	0,454	624.267,95	560.082,50	0,057	0,439
RESULTADO NOMINAL (VI) = (III + (IV - V))	-72.714,34	-70.052,35	-0,007	-0,055	-55.505,03	-51.541,49	-0,005	-0,040	-29.696.447,69	-26.643.143,45	-2,713	-20,907
DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA	14.937.699,49	14.390.847,29	1,465	11,254	15.497.863,22	14.391.181,37	1,465	11,293	16.040.288,43	14.391.071,62	1,465	11,293
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000
RECEITAS PRIMÁRIAS ADVINDAS DE PPP (VII)	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000
DESPESAS PRIMÁRIAS GERADAS POR PPP (VIII)	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000
IMPACTO DO SALDO DAS PPPs (IX) = (VII - VIII)	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000

FONTE: CONTABILIDADE / CONTROLE INTERNO

CPF:

CPF:

CPF:

CRC:

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DE MACABU

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR 2025

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	METAS PREVISTAS EM 2023 (a)	% PIB	% RCL	METAS REALIZADAS EM 2023 (b)	% PIB	% RCL	VALOR (c) = (b-a)	% (C/A)
RECEITA TOTAL	121.561.865,81	13,09	99,23	130.224.948,99	14,03	106,30	8.663.083,18	7,126
RECEITAS PRIMÁRIAS (I)	94.674.382,95	10,20	77,28	129.892.954,40	13,99	106,03	35.218.571,45	37,200
DESPESA TOTAL	138.495.273,53	14,92	113,05	141.770.834,50	15,27	115,72	3.275.560,97	2,365
DESPESAS PRIMÁRIAS (II)	117.462.887,35	12,65	95,88	134.090.845,75	14,44	109,45	16.627.958,40	14,156
RESULTADO PRIMÁRIO -II	-22.788.504,40	-2,45	-18,60	-4.197.891,35	-0,45	-3,43	18.590.613,05	-81,579
RESULTADO NOMINAL	-22.551.054,40	-2,43	-18,41	-3.865.896,76	-0,42	-3,16	18.685.157,64	-82,857
DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA	14.701.411,40	1,58	12,00	0,00	0,00	0,00	-14.701.411,40	-100,000
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,000

FONTE: CONTABILIDADE / CONTROLE INTERNO

CPF:

CPF:

CPF:

CRC:

C.M.C.M.
Secretaria
Processo nº 82.004
Rubrica 14-5-23

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DE MACABU

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAISMETAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2025

AMF – Demonstrativo 3 (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2022	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%
RECEITA TOTAL	92.075.104,13	121.561.865,81	32,025	126.303.226,70	3,900	141.550.148,35	12,072	146.873.194,56	3,761	152.013.757,14	3,500
RECEITAS PRIMÁRIAS (I)	91.841.577,52	94.674.382,95	3,084	126.041.540,70	33,132	141.408.892,95	12,192	146.711.768,43	3,750	151.846.680,32	3,500
DESPESA TOTAL	103.336.708,47	138.495.273,53	34,023	147.373.956,09	6,411	141.550.148,35	-3,952	146.873.194,56	3,761	152.013.757,14	3,500
DESPESAS PRIMÁRIAS(II)	100.143.874,83	134.396.295,07	34,203	143.012.956,09	6,411	141.589.302,36	-0,995	146.878.702,10	3,736	181.658.456,66	23,679
RESULTADO PRIMÁRIO (III) = (I-II)	-8.302.297,31	-39.721.912,12	378,445	-16.971.415,39	-57,274	-180.409,41	-98,937	-166.933,67	-7,470	-29.811.776,34	17.758,456
RESULTADO NOMINAL	-8.069.270,70	-39.484.462,12	389,319	-16.710.229,39	-57,679	-72.714,34	-99,565	-55.505,03	-23,667	-29.696.447,69	53.402,264
DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA	14.163.209,44	14.701.411,40	3,800	14.390.847,29	-2,112	14.937.699,49	3,800	15.497.863,22	3,750	16.040.288,43	3,500
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA	0,00	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000
ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2022	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%
RECEITA TOTAL	108.289.529,97	135.126.170,03	24,784	126.303.226,70	-6,531	136.368.158,33	7,969	136.385.174,63	0,012	136.384.135,24	-0,001
RECEITAS PRIMÁRIAS (I)	108.014.879,32	105.240.044,09	-2,569	126.041.540,70	19,766	136.232.074,13	8,085	136.235.275,73	0,002	136.234.236,78	-0,001
DESPESA TOTAL	121.534.302,83	153.951.346,06	26,673	147.373.956,09	-4,272	136.368.158,33	-7,468	136.385.174,63	0,012	136.384.135,24	-0,001
DESPESAS PRIMÁRIAS(II)	117.779.211,19	149.394.921,60	26,843	143.012.956,09	-4,272	136.405.878,96	-4,620	136.390.288,88	-0,011	162.980.851,12	19,496
RESULTADO PRIMÁRIO (III) = (I-II)	-9.764.331,87	-44.154.877,51	352,206	-16.971.415,39	-61,564	-187.264,97	-98,897	-179.770,87	-4,002	-33.228.205,91	18.383,643
RESULTADO NOMINAL	-8.104.162,28	-39.506.301,11	387,506	-16.064.438,94	-59,339	-76.656,93	-99,523	-63.462,00	-17,213	-29.708.305,45	46.712,746
DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA	16.657.350,62	16.342.088,91	-1,893	14.390.847,29	8,812	14.390.847,29	0,000	14.391.181,37	0,002	14.391.071,62	-0,001
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA	0,00	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000

FONTE: CONTABILIDADE / CONTROLE INTERNO

CPF:

CPF:

CPF:

CRC:

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DE MACABU

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

2025

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2023	%	2022	%	2021	%
PATRIMÔNIO/CAPITAL	68.269.473,73	100,000	20.431.227,24	100,000	105.252.655,22	100,000
RESERVAS	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000
RESULTADO ACUMULADO	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000
TOTAL	68.269.473,73	100,000	20.431.227,24	100,000	105.252.655,22	100,000

FONTE: CONTABILIDADE / CONTROLE INTERNO

CPF:

CPF:

CPF:

CRC:

C.M.C.M.
Secretaria
Processo nº 83124
Rubrica 14-F.S. 35

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DE MACABU

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS 2025

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2023 (a)	2022 (b)	2021 (c)	
RECEITA DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS				
ALIENAÇÃO DE ATIVOS				
ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS	0,00	0,00	0,00	
ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS	0,00	0,00	0,00	
TOTAL (I)	0,00	0,00	0,00	
DESPESAS EXECUTADAS	2023 (d)	2022 (e)	2021 (f)	
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS				
DESPESAS DE CAPITAL				
INVESTIMENTOS	0,00	0,00	0,00	
INVERSÕES FINANCEIRAS	0,00	0,00	0,00	
AMORTIZAÇÃO/REFINANCIAMENTO DA DÍVIDA	0,00	0,00	0,00	
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA				
REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL	0,00	0,00	0,00	
REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS	0,00	0,00	0,00	
TOTAL (II)	0,00	0,00	0,00	
SALDO FINANCEIRO	2023 (g) = (a - d) + h	2022 (h) = (b - e) + i	2021 (i) = (c - f)	
TOTAL (III) = (I) - (II)	0,00	0,00	0,00	

FONTE: CONTABILIDADE / CONTROLE INTERNO

CPF:

CPF:

CPF:

CRC:

OMCM
Secretaria
Processo nº 83243x
Rubrica

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DE MACABU

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIARIAS DO RPPS

2025

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

APORTES DE RECURSOS PARA RPPS	EXERCÍCIO 2023	EXERCÍCIO 2022	EXERCÍCIO 2021	
TOTAL DE APORTES PARA O RPPS				
PLANO FINANCEIRO				
RECURSOS PARA COBERTURA DE INSUFICIÊNCIAS FINANCEIRAS	0,00	0,00	0,00	
RECURSOS PARA FORMAÇÃO DE RESERVA	0,00	0,00	0,00	
OUTROS APORTES PARA O RPPS	0,00	0,00	0,00	
PLANO PREVIDENCIÁRIO				
RECURSOS PARA COBERTURA DE DÉFICIT FINANCEIRO	0,00	0,00	0,00	
RECURSOS PARA COBERTURA DE DÉFICIT ATUARIAL	0,00	0,00	0,00	
OUTROS APORTES PARA O RPPS	0,00	0,00	0,00	
RESERVA ORÇAMETÁRIA DO RPPS	-2.962.575,14	6.476.283,02	6.994.399,46	
BENS E DIREITOS DO RPPS	0,00	0,00	0,00	

FONTE: CONTABILIDADE / CONTROLE INTERNO

CPF:

CPF:

CPF:

CRC:

CMCM
Secretaria
Processo nº 2024/00000000-0
Rubrica 41
38

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DE MACABU

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAISPROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS
2025

LRF, art. 4º, par. 2º, inciso IV, alínea a

R\$ 1,00

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a - b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2024	4.147.307,93	1.142.024,19	3.005.283,74	3.005.283,74
2025	5.147.306,84	1.565.272,50	3.582.034,34	6.587.318,08
2026	6.233.738,59	2.036.096,69	4.197.641,90	10.784.959,98
2027	7.413.475,50	2.560.612,90	4.852.862,60	15.637.822,58
2028	8.680.508,08	3.140.711,50	5.539.796,58	21.177.619,16
2029	10.037.796,54	3.773.596,52	6.264.200,02	27.441.819,18
2030	11.495.323,49	4.463.379,72	7.031.943,77	34.473.762,95
2031	13.045.982,58	5.206.247,39	7.839.735,19	42.313.498,14
2032	14.693.292,75	5.987.477,51	8.705.815,24	51.019.313,38
2033	16.440.362,59	6.820.448,13	9.619.914,46	60.639.227,84
2034	18.293.416,52	7.703.993,54	10.589.422,98	71.228.650,82
2035	20.243.517,14	8.624.642,44	11.618.874,70	82.847.525,52
2036	22.299.984,86	9.592.480,57	12.707.504,29	95.555.029,81
2037	24.466.026,91	10.630.691,76	13.835.335,15	109.390.364,96
2038	26.739.457,12	11.726.398,59	15.013.058,53	124.403.423,49
2039	29.128.944,51	12.890.201,80	16.238.742,71	140.642.166,20
2040	31.638.404,55	14.137.575,19	17.500.829,36	158.142.995,56
2041	34.227.023,25	15.459.736,03	18.767.287,22	176.910.282,78
2042	36.935.031,75	16.866.524,55	20.068.507,20	196.978.789,98
2043	39.772.604,62	18.357.660,04	21.414.944,58	218.393.734,56
2044	41.297.193,25	19.954.060,83	21.343.132,42	239.736.866,98
2045	42.806.518,53	21.648.985,59	21.157.532,94	260.894.399,92
2046	44.290.940,48	23.449.169,34	20.841.771,14	281.736.171,06
2047	45.744.079,19	25.374.532,54	20.369.546,65	302.105.717,71
2048	47.162.450,77	27.410.988,20	19.751.462,57	321.857.180,28
2049	48.531.345,50	29.570.831,08	18.960.514,42	340.817.694,70
2050	49.841.731,94	31.839.501,41	18.002.230,53	358.819.925,23
2051	51.085.945,73	31.213.067,11	19.872.878,62	378.692.803,85
2052	52.253.564,35	36.696.218,25	15.557.346,10	394.250.149,95
2053	53.327.827,24	39.264.098,12	14.063.729,12	408.313.879,07
2054	54.299.775,31	41.911.781,76	12.387.993,55	420.701.872,62
2055	55.160.442,67	44.621.621,73	10.538.820,94	431.240.693,56
2056	55.907.865,01	47.401.779,03	8.506.085,98	439.746.779,54
2057	56.527.973,54	50.259.790,92	6.268.182,62	446.014.962,16

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DE MACABU

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAISPROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS
2025

2058	57.014.727,85	53.129.953,94	3.884.773,91	449.899.736,07
2059	57.362.686,08	56.052.474,90	1.310.211,18	451.209.947,25
2060	57.558.578,35	58.977.822,13	-1.419.243,78	449.790.703,47
2061	57.596.472,08	61.686.892,70	-4.090.420,62	445.700.282,85
2062	57.477.882,12	64.393.162,92	-6.915.280,80	438.785.002,05
2063	57.202.047,48	66.953.349,07	-9.751.301,59	429.033.700,46
2064	56.769.271,78	69.214.147,42	-12.444.875,64	416.588.824,82
2065	56.187.441,71	71.135.370,43	-14.947.928,72	401.640.896,10
2066	55.462.861,27	72.877.948,26	-17.415.086,99	384.225.809,11
2067	54.600.612,05	74.194.764,81	-19.594.152,76	364.631.656,35
2068	53.619.734,61	75.256.323,29	-21.636.588,68	342.995.067,67
2069	52.528.651,66	76.200.129,89	-23.671.478,23	319.323.589,44
2070	51.330.931,14	76.695.427,81	-25.364.496,67	293.959.092,77
2071	50.044.351,41	76.848.018,78	-26.803.667,37	267.155.425,40
2072	48.682.581,24	76.868.555,91	-28.185.974,67	238.969.450,73
2073	47.247.863,41	76.644.561,62	-29.396.698,21	209.572.752,52
2074	45.749.761,35	76.385.323,18	-30.635.561,83	178.937.190,69
2075	44.188.447,80	75.891.645,48	-31.703.197,68	147.233.993,01
2076	42.572.644,56	75.374.674,15	-32.802.029,59	114.431.963,42
2077	40.900.762,95	74.854.846,78	-33.954.083,83	80.477.879,59
2078	39.170.096,95	74.086.484,70	-34.916.387,75	45.561.491,84
2079	37.390.312,22	73.016.756,07	-35.626.443,85	9.935.047,99
2080	35.574.276,97	71.835.617,06	-36.261.340,09	-26.326.292,10
2081	33.725.827,86	70.355.190,65	-36.629.362,79	-62.955.654,89
2082	31.858.579,89	68.181.828,05	-36.323.248,16	-99.278.903,05
2083	30.006.903,74	65.794.351,45	-35.787.447,71	-135.066.350,76
2084	28.182.520,95	63.318.069,95	-35.135.549,00	-170.201.899,76
2085	26.391.354,76	60.598.514,63	-34.207.159,87	-204.409.059,63
2086	24.647.503,22	57.889.171,00	-33.241.667,78	-237.650.727,41
2087	22.952.859,76	54.860.597,64	-31.907.737,88	-269.558.465,29
2088	21.326.201,46	51.927.991,92	-30.601.790,46	-300.160.255,75
2089	19.766.109,59	48.755.997,19	-28.989.887,60	-329.150.143,35
2090	18.288.176,77	45.283.831,21	-26.995.654,44	-356.145.797,79
2091	16.911.889,77	42.096.375,84	-25.184.486,07	-381.330.283,86
2092	15.627.921,62	39.100.848,29	-23.472.926,67	-404.803.210,53
2093	14.431.201,50	36.168.636,24	-21.737.434,74	-426.540.645,27
2094	13.322.946,04	33.351.942,02	-20.028.995,98	-446.569.641,25
2095	12.301.785,72	30.462.955,27	-18.161.169,55	-464.730.810,80

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DE MACABU					
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS					
ANEXO DE METAS FISCAIS					
PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS					
2025					
2096	11.375.843,35	27.764.849,80	-16.389.006,45	-481.119.817,25	
2097	10.540.247,23	25.263.023,69	-14.722.776,46	-495.842.593,71	
2098	9.789.591,83	22.951.594,02	-13.162.002,19	-509.004.595,90	
2099	0,00	0,00	0,00	-509.004.595,90	
2100	0,00	0,00	0,00	-509.004.595,90	

FONTE: CONTABILIDADE / CONTROLE INTERNO

CPF:

CPF:

CPF:

CRC:

C.M.C.M
Secretaria
Processo nº 8324
Rubrica 4

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DE MACABU

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

2025

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

SETOR / PROGRAMA / BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA				COMPENSAÇÃO
	TRIBUTOS / CONTRIBUIÇÃO	EXERCÍCIO 2025	EXERCÍCIO 2026	EXERCÍCIO 2027	
DESCONTOS ISENÇÕES E IMUNIDADES	RENUNCIA DA RECEITA TRIBUTÁRIA	850.000,00	890.000,00	921.150,00	LIMITAÇÃO DE EMPENHO E MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA
TOTAL		850.000,00	890.000,00	921.150,00	

FONTE: CONTABILIDADE / CONTROLE INTERNO

CPF:

CPF:

CPF:

CRC:

C.M.C.M.
Secretaria
Processo nº 8812
Rubrica 47

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DE MACABU

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

2025

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

EVENTO	VALOR PREVISTO 2025	
AUMENTO PERMANENTE DA RECEITA	0,00	
(-) TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS	0,00	
(-) TRANSFERÊNCIAS AO FUNDEF	0,00	
SALDO FINAL DO AUMENTO PERMANENTE DE RECEITA (I)	0,00	
REDUÇÃO PERMANENTE DA DESPESA	0,00	
MARGEM BRUTA (III) = (I-II)	0,00	
SALDO UTILIZADO DA MARGEM BRUTA (IV)		
IMPACTO DE NOVAS DOCC	0,00	
MARGEM LÍQUIDA DE EXPANSÃO DE DOCC (III-IV)	0,00	

FONTE: CONTABILIDADE / CONTROLE INTERNO

CPF:

CPF:

CPF:

CRC:

C M C M
Secretaria
Processo nº 23.124
Rubrica

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DE MACABU

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS 2025

LRF, art. 4º, par. 3º

R\$ 1,00

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
DESCRIÇÃO	VALOR	DESCRIÇÃO	VALOR
FRUSTAÇÃO DE ARRECADAÇÃO	2.600.000,00	LIMITAÇÃO DE EMPENHO E MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA	2.600.000,00
RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS A MAIOR	20.000,00	LIMITAÇÃO DE EMPENHO E MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA	20.000,00
DISCREPANCIA DE PROJEÇÕES IRRF	150.000,00	LIMITAÇÃO DE EMPENHO E MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA	150.000,00
TOTAL	2.770.000,00		2.770.000,00

FONTE: CONTABILIDADE / CONTROLE INTERNO

CPF:

CPF:

CPF:

CRC:

C.M.C.M.
Secretaria
Processo nº 2024.00000000-0
Rubrica 13



**DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E
E DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

REFERÊNCIA: PLO 8/2024 Dispõe sobre as Diretrizes para Elaboração de Lei Orçamentária do Município de Conceição de Macabu para o exercício financeiro de 2025 (LDO).

PARECER DO RELATOR

Primeiramente, é pertinente esclarecer que é deste Relator a competência de análise da matéria, eis que devidamente eleito para o cargo – nos termos do artigo 58 do Regimento Interno da Casa de Leis – nas Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final e de Finanças e Orçamento.

Atendendo ao artigo 79 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, constatou-se que a matéria está em consonância com as regras que regem a legalidade e dentro dos conceitos constitucionais. Na redação final, corrigir-se-á a numeração dos incisos do artigo 1º.

Ademais, à luz do artigo 80 do Regimento Interno, examinou-se o caráter financeiro da matéria, observando que a mesma é tempestiva e está devidamente instruída com metas e prioridades, bem como metas fiscais.

Diante o exposto, tem-se que a matéria em análise está de acordo com os preceitos constitucionais, legais e regimentais, razão pela qual opino no sentido de que o parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e que o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento seja pela **APROVAÇÃO** do projeto em referência.

É o parecer.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL:

Relator: Lucas Madureira Pereira (X) Pela **APROVAÇÃO** do projeto em referência;

Presidente: Jorge Luiz Silva Andrade (X) Pelas conclusões do relator;

Membro: Carlos Augusto Paula Barbosa (X) Pelas conclusões do relator.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO:

Relator: Lucas Madureira Pereira (X) Pela **APROVAÇÃO** do projeto em referência;

Presidente: Carlos Augusto Paula Barbosa (X) Pelas conclusões do relator;

Membro: Tayguara Bueno de Souza Tavares (X) Pelas conclusões do relator.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

C.M.C.M.
Secretaria
Processo nº 83/24
Rubrica 46

AO EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL
VALMIR TAVARES LESSA
OFÍCIO GP Nº 118/2024

Assunto: Encaminhamento
PLO 08/2024 – Poder Executivo

Prefeitura Municipal de Conc de Macabu	
PROTOCOLO GERAL	
Nº:	8527/24
Em:	17/05/24
Ass:	

Conceição de Macabu/RJ, 17 de maio de 2024.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência, para encaminhar o autógrafo do Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 08/2024, de autoria do Poder Executivo, que ***“Dispõe sobre as Diretrizes para Elaboração da Lei Orçamentária do Município de Conceição de Macabu para o exercício financeiro de 2025.”***

Informo a Vossa Excelência que o PLO foi lido na reunião ordinária do dia 15/04/2024, não tendo recebido emendas. Tramitou pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e pela Comissão de Finanças e Orçamento, sendo incluso em primeiro turno, na Ordem do Dia de 02/05/2024 e, após discussão e 1ª votação, foi aprovado por unanimidade. Em segundo turno, foi incluso na Ordem do Dia de 16/05/2024 e, após discussão e 2ª votação, foi aprovado por unanimidade.

Encaminho o presente autógrafo para sanção e publicação do PLO em forma de Lei Municipal, conforme previsto na Lei Orgânica do Município (LOM).

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

Nathália Silveira Braga
Presidente da Câmara
Biênio 2023-2024

Câmara Municipal de Conceição de Macabu

Prça Dr. José Bonifácio Tassara, 113, Centro - Conceição de Macabu/RJ - CEP: 28740-000

camara@conceicaodemacabu.rj.leg.br (22) 2779-2047 <https://www.conceicaodemacabu.rj.leg.br/>



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

C.M.C.M.
Secretaria
Processo nº 82/24
Rubrica: [assinatura] Fls. 43

AUTÓGRAFO PROJETO DE LEI Nº 08/2024

Autoria: Poder Executivo

**Dispõe sobre as Diretrizes para
Elaboração da Lei Orçamentária do
Município de Conceição de Macabu
para o exercício financeiro de 2025.**

A Câmara Municipal de Conceição de Macabu, por seus representantes legais, APROVOU e o Exmo. Sr. Prefeito Municipal, SANCIONA, a seguinte:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Em cumprimento ao disposto no art.165, §2º, inciso II, da Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988, no art. 4º da Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias relativas ao exercício financeiro de 2025, compreendendo:

- I - Diretrizes, metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II - A organização e a estrutura dos orçamentos;
- III - As diretrizes específicas para o Poder Legislativo;
- IV - As diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- V - As disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI - As disposições sobre a Legislação Tributária do Município;
- VII- As disposições relativas à Dívida Pública;
- VIII- As disposições finais.

Parágrafo único. Integram esta lei os seguintes anexos:

- I- Anexo de Metas Fiscais, composto de:
 - a. Demonstrativo de metas anuais;
 - b. Avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;

Câmara Municipal de Conceição de Macabu

☛ Praça Dr. José Bonifácio Tassara, 113, Centro – Conceição de Macabu/RJ – CEP: 28740-000

☎ camara@conceicaodemacabu.rj.leg.br ☎ (22) 2779-2047 ☎ <https://www.conceicaodemacabu.rj.leg.br/>



- c. Demonstrativo das metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;
- d. Evolução do patrimônio líquido nos últimos três exercícios;
- e. Origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
- f. Receitas e despesas previdenciárias do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS;
- g. Projeção atuarial do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais;
- h. Demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita;
- i. Demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;
- j. Demonstrativo da Margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.
- k. Anexo de Riscos Fiscais, contendo Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências.

CAPÍTULO I

METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º. Em conformidade como disposto no art.165, §2º, da Constituição Federal, no art.4º da Lei Complementar nº101/2000, as metas e prioridades para o exercício financeiro de 2025, serão estabelecidas nesta Lei, em anexo próprio, e terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária, todavia não se constituem limites à programação das despesas.

- I- O Desenvolvimento Econômico
- II- O Desenvolvimento Urbano
- III- O Desenvolvimento Administrativo
- IV- O Desenvolvimento Social

Art. 3º. Será garantida a destinação e recursos orçamentários para a oferta de programas públicos de atendimento à infância e à adolescência do Município, conforme disposto no art. 227 da Constituição Federal e no art. 4º da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e suas alterações - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 4º. O Município de Conceição de Macabu, implementará o atendimento integral às pessoas portadoras de deficiência e às pessoas idosas em todos os órgãos da Administração Direta e Indireta, incluindo-as em políticas públicas voltadas à satisfação de suas necessidades.

Art. 5º. Na elaboração do Orçamento da Administração Pública Municipal buscar-se-á a contribuição de toda a sociedade em um processo de democracia participativa, voluntária e



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

universal, em atendimento ao disposto no art.44 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade).

Art. 6º. Em cumprimento ao § 1º, do art. 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, o Demonstrativo I - Metas Anuais serão elaborados em valores Correntes e Constantes, relativos a Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal e Montante da Dívida Pública, para o Exercício de Referência e para os dois seguintes.

§ 1º. Os valores correntes dos exercícios financeiros de 2025, 2026 e 2027 deverão levar em conta a previsão de aumento ou redução das despesas de caráter continuado, resultantes da concessão de aumento salarial, incremento de programas ou atividades incentivadas, inclusão ou eliminação de programas, projetos ou atividades. Os valores constantes utilizam o parâmetro Índice Oficial de Inflação Anual, divulgados pelo Banco Central do Brasil, por meio do Boletim FOCUS ou indicadores macroeconômicos do Instituto de Pesquisa Aplicada - IPEA.

CAPÍTULO II

ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 7º. A Lei Orçamentária compreenderá o Orçamento Fiscal, o Orçamento da Seguridade Social e o Orçamento de Investimento.

Art. 8º. O Projeto de Lei Orçamentária do Município de Conceição de Macabu relativo ao exercício de 2025 deverá obedecer aos princípios da justiça social, do controle social, da transparência na elaboração e execução do orçamento e da economicidade, observado o seguinte:

- I- O princípio da justiça social implica assegurar, na elaboração e na execução do orçamento, projetos e atividades que possam reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões da Cidade, bem como combater a exclusão social;
- II- O princípio do controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento;
- III- O princípio da transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o real acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento; e
- IV- O princípio da economicidade implica a relação custo-benefício, ou seja, na eficiência dos atos de despesa, que conduz à própria eficiência da atividade administrativa.

Art. 9º. Para efeito desta lei, entende-se por:

- I- Diretriz: o conjunto de princípios que orienta a execução dos Programas de Governo;
- II- Função: o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

C.M.C.M.
Secretaria
Processo nº 83/24
Rubrica 1000, Fis. 50

- III- Subfunção: Uma partição da função que visa agregar determinado subconjunto da despesa do setor público;
- IV- Programa: O instrumento de organização da ação governamental que visa à concretização dos objetivos pretendidos, mensurados por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;
- V- Ação: Especifica a forma de alcance do objetivo do programa de governo, descrevendo o produto e a meta física programada e sua finalidade, bem como os investimentos, que devem ser detalhados em unidade se medidas;
- VI- Atividade: O instrumento de programação para alcançar os objetivos de um programa envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente e das quais resulta um produto necessário à manutenção das ações de governo;
- VII- Projeto: O instrumento de programação para alcançar os objetivos de um programa envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento das ações de governo;
- VIII- Operação especial: o conjunto de despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações do governo, das quais não resultam em um produto e não geram contraprestação direta sob forma de bens ou serviços, representando, basicamente, o detalhamento da função Encargos Especiais;
- IX- Órgão orçamentário: constitui a categoria mais elevada da Classificação Institucional, ao qual são vinculadas as unidades orçamentárias responsáveis por desenvolver em um programa de trabalho definido;
- X- Unidade orçamentária: constitui-se em um desdobramento de um órgão orçamentário, podendo ser da administração direta ou da administração indireta, em cujo nome a lei orçamentária anual consigna, expressamente, dotações com vistas à sua manutenção e à realização de um determinado programa de trabalho;
- XI- Modalidade de aplicação: a especificação da forma de aplicação dos recursos orçamentários;
- XII- Concedente: o órgão ou entidade da Administração Pública Municipal responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive de descentralização de recursos orçamentários; e
- XIII- Conveniente: as entidades da Administração Pública Municipal e entidades privadas que recebem transferências financeiras, inclusive quando de correntes de descentralização de recursos orçamentários.

§1º. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir seus objetivos sob a forma de atividades, projetos ou operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§2º. Cada atividade, projeto ou operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

§3º. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária por programas, os quais estarão vinculados a atividades, projetos ou operações especiais mediante a indicação de suas metas físicas, sempre que possível.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

Art. 10. As metas físicas serão indicadas no desdobramento da programação vinculada aos respectivos projetos, atividades e operações especiais, de modo a especificar ação/meta integral ou parcial dos programas de trabalho.

Art. 11. O Orçamento Fiscal que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, compreenderá a programação dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, seus Órgãos, Autarquias, Institutos, Fundação e Fundos Municipais instituídos e mantidos pela Administração Pública Municipal.

Art. 12. O Poder Executivo também encaminhará ao Poder Legislativo, até 31 de agosto de 2025, o Orçamento de Investimento das empresas em que o Município detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, se houver.

Art. 13. A receita orçamentária será discriminada pelos seguintes níveis:

- I- Categoria Econômica;
- II- Origem;
- III- Espécie;
- IV- Rubrica;
- V- Alínea.

§ 1º. A categoria econômica da receita, primeiro nível de classificação, está assim detalhada:

- I- Receitas Correntes-1; e
- II- Receitas de Capital-2.

§2º. A Origem, segundo nível da classificação das receitas, identifica a procedência dos recursos públicos em relação ao fato gerador no momento em que os mesmos ingressam no patrimônio público.

§3º. O terceiro nível, denominado Espécie, possibilita uma qualificação mais detalhada dos fatos geradores dos ingressos de tais recursos.

§4º. O quarto nível, a Rubrica, agrega, dentro de cada espécie de receita, de termina das receitas com características próprias e semelhantes entre si.

§5º. A Alínea, quinto nível, funciona como uma qualificação da Rubrica, apresentando o nome da receita propriamente dita e recebendo o registro pela entrada dos recursos financeiros.

§6º O sexto nível, a subalínea, representa o detalhamento mais analítico das receitas públicas.

Art. 14. A despesa orçamentária será discriminada por:

- I- Órgão Orçamentário;
- II- Unidade Orçamentária;
- III- Função;
- IV- Subfunção;

[assinatura]



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

- V- Programa;
- VI- Projeto, Atividade ou Operação Especial;
- VII- Categoria Econômica;
- VIII- Grupo de Natureza da Despesa;
- IX- Modalidade de Aplicação;
- X- Elemento de Despesa;
- XI- Fonte de Recursos.

§1º. A Categoria Econômica da despesa está assim detalhada:

I - Despesas Correntes- 3; e

II- Despesas de Capital- 4.

§2º. Os Grupos de Natureza da Despesa constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:

- I- Pessoal e encargos sociais-1;
- II- Juros e encargos da dívida-2;
- III- Indiretamente, mediante transferência financeira, por outras esferas de governo, seus órgãos, fundos ou entidades ou por entidades privadas sem fins lucrativos.

§ 3º. O terceiro nível, denominado Espécie, possibilita uma qualificação mais detalhada dos fatos geradores dos ingressos de tais recursos.

§4º. Na especificação da modalidade de aplicação de que trata o parágrafo anterior será observado, no mínimo, o seguinte detalhamento:

- I- Transferências à União-20;
- II- Transferências a Estados e ao Distrito Federal-30;
- III- Transferências a municípios - Fundo a Fundo-41;
- IV- Transferências a instituições privadas sem fins lucrativos-50;
- V- Transferências a instituições privadas com fins lucrativos-60;
- VI- Transferências a consórcios públicos-71;
- VII- Execução orçamentária delegada a Consórcios Públicos-72;
- VIII- Transferências a consórcios públicos mediante contrato de rateio à conta de recursos de que tratamos §§1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012;
- IX- Aplicações diretas-90; e
- X- Aplicação direta de corrente de operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social-91.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

§5º. Fica o Poder Executivo autorizado a criar fontes de recursos, alterar ou extinguir os códigos da modalidade de aplicação, incluídos na Lei Orçamentária Anual para 2025 e em seus Créditos Adicionais.

§6º. A especificação da despesa será apresentada por unidade orçamentária até o nível de elemento de despesa.

§7º. A Lei Orçamentária Anual para 2025 conterá a destinação de recursos, classificados por Fontes de Recursos, regulamentados pela Secretaria do Tesouro Nacional-STN, do Ministério da Fazenda.

I- O Município poderá incluir na Lei Orçamentária, outras Fontes de Recursos para atender suas peculiaridades, além das determinadas no §7º deste artigo;

II- As fontes de recursos indicadas na Lei Orçamentária serão regulamentadas por decreto do Poder Executivo;

III- Os recursos legalmente vinculados a finalidades específicas serão utilizados apenas para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

§8º. As receitas oriundas de aplicações financeiras terão as mesmas fontes dos recursos originais.

§9º. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder às atualizações dos Planos de Contas da Receita e da Despesa, durante a execução orçamentária.

Art. 15. A Reserva do Regime Próprio de Previdência do Servidor será identificada pelo dígito 7 (sete) no que se refere ao Projeto. Quanto à categoria econômica, ao grupo de natureza da despesa, à modalidade de aplicação, ao elemento de despesa e à fonte de recursos será identificada pelo dígito 9(nove).

Art. 16. A Reserva de Contingência prevista no art.45 desta lei será identificada pelo dígito 9 (nove) no que se refere à categoria econômica, ao grupo de natureza da despesa, à modalidade de aplicação, ao elemento de despesa e à fonte de recursos.

Art. 17. A Lei Orçamentária discriminará em programas de trabalho específicos as dotações destinadas:

I- À participação em constituição ou aumento de capital de empresas;

II- Ao pagamento de precatórios judiciais, inclusive o cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado consideradas de pequeno valor; e

III- Ao pagamento dos juros, encargos e amortização da dívida fundada.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

C M C M
Secretaria
Processo nº 83/24
Rubrica 54

Art. 18. Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar, na proposta orçamentária de 2025, as eventuais modificações ocorridas na estrutura organizacional do Município, bem como na classificação orçamentária da receita e da despesa, por alterações na legislação federal ocorridas após o encaminhamento ao Poder Legislativo, do correspondente Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias.

Art. 19. A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária conterá:

- I- O comportamento da arrecadação de receitas do exercício anterior;
- II- O demonstrativo, por órgão, da despesa efetivamente executada no ano anterior em contraste com a despesa autorizada;
- III- A situação observada no exercício de 2024 em relação aos limites de que tratam os artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000;
- IV- O demonstrativo do cumprimento da legislação que dispõe sobre a aplicação de recursos resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino;
- V- O demonstrativo que dispõe sobre a aplicação de recursos resultantes de impostos em saúde, em cumprimento à Emenda Constitucional nº 29/2000;
- VI- A discriminação da dívida pública total acumulada.

Art. 20. O Projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal constituir-se-á de:

- I- Texto da lei;
- II- Quadros orçamentários consolidados;
- III- Anexos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei;
- IV- Anexo do Orçamento de Investimento a que se refere o art. 165, §5º, inciso II, da Constituição Federal, na forma definida nesta lei; e
- V- Discriminação da legislação da receita e da despesa referente ao Orçamento Fiscal.

§1º. Integrará o Orçamento Fiscal todos os quadros previstos no art. 22, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§2º. Integrará o Orçamento de Investimento, no que lhe couber, os quadros previstos na lei citada no parágrafo anterior.

CAPÍTULO III

DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA O PODER LEGISLATIVO

Art. 21. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores, não poderá ultrapassar o percentual estabelecido na LC 101/200, relativo ao



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

somatório da receita tributária com as transferências previstas nos arts.153, §5º, 158 e 159, da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior, em conformidade com as Emendas Constitucionais nº25/2000 e nº58/2009.

§1º. O duodécimo devido ao Poder Legislativo será repassa do até o dia 20 de cada mês, sob pena de crime de responsabilidade do Prefeito, conforme disposto no art.29 - A, §2º, inciso II, da Constituição Federal.

§2º. A despesa total com folha de pagamento do Poder Legislativo, incluídos os gastos com subsídios dos Vereadores, não poderá ultrapassara 70% (setenta por cento) de sua receita, de acordo como estabelecido no art.29-A, §1º, da Constituição Federal.

Art. 22. O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo sua proposta orçamentária, para fins de consolidação, até o dia 30 de julho do corrente exercício, observadas as disposições desta lei.

CAPÍTULO IV

DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

SEÇÃO I

Diretrizes Gerais

Art. 23. A elaboração do projeto de lei, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2025 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, bem como deverão levar em conta a obtenção dos resultados previstos no Anexo de Metas Fiscais que integra presente lei, além dos parâmetros da Receita Corrente Líquida, visando ao equilíbrio orçamentário-financeiro.

§1º. Será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público:

I- Pelo Poder Legislativo, no que lhe couber, dos instrumentos de gestão previstos no art.48, caput, da Lei Complementar nº101/2000.

II- Pelo Poder Executivo:

- a) Da Lei Orçamentária Anual e seus anexos;
- b) Das alterações orçamentárias realizadas mediante a abertura de Créditos Adicionais;
- c) Do Relatório Resumido da Execução Orçamentária; e
- d) Do Relatório de Gestão Fiscal.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

C.M.C.M.
Secretaria
Processo nº 85/2014
Rubrica: [assinatura] Fis. 96

§2º. Para o efetivo cumprimento da transparência na gestão fiscal de que trata o caput deste artigo, o Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Planejamento e da Controladoria- Geraldo Município, deverá:

I- Manter atualizado o endereço eletrônico, de livre acesso a todo cidadão, com os Instrumentos de gestão descritos no art.48, caput, da Lei Complementar nº101/2000; e

II- Providenciar as medidas previstas no inciso II, do §1º, do citado artigo, a partir da execução da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2025 e nos prazos definidos pela Lei Complementar nº101/2000.

Art. 24. As estimativas de receitas serão feitas com a observância estrita das normas técnicas e legais e considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação dos índices de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fato relevante.

Art. 25. O Poder Executivo, sob a coordenação das Secretarias Municipais de Planejamento e de Fazenda, deverá elaborar e publicar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, especificado por órgão e por fonte de recursos, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000, visando ao cumprimento da metade resultado primário estabelecida nesta lei.

§1º. O Poder Legislativo deverá enviar ao Poder Executivo, até dez dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2025, a programação de desembolso mensal para o referido exercício.

§2º. O Poder Executivo publicará a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2025.

Art. 26. No prazo previsto no §2º do artigo anterior, o Poder Executivo, sob a coordenação das Secretarias Municipais de Planejamento e de Fazenda, deverá publicar as receitas previstas, desdobradas em metas bimestrais, com as medidas de combate à evasão e a sonegação, bem como as quantidades e os valores das ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa e o montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, nos termos do art. 13, da Lei Complementar nº101/2000.

Art. 27. Se for verificado, ao final de um bimestre, que a execução das despesas foi superior à realização das receitas, por Fonte de Recursos, o Poder Legislativo e o Poder Executivo promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, a limitação de empenho e de movimentação financeira.

§1º. Caso haja necessidade, a limitação do empenho das dotações orçamentárias se dará pela movimentação financeira para o cumprimento do disposto no art. 9º, da Lei Complementar nº

[assinatura]



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

C.M.C.M.
Secretaria
Processo nº 83/24
Rubrica Fls 52

101/2000, visando atingir as metas fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais - Metas Anuais, desta lei, será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de Outras Despesas Correntes, Investimentos e Inversões Financeiras, de cada Poder, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

§2º. Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

Art. 28. Além de observar as diretrizes estabelecidas nesta lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus Créditos Adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos Programas de Governo.

Art. 29. As propostas parciais dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como as de seus Órgãos, Autarquias, Institutos, Fundação, Fundos Municipais e Empresas Públicas, se houver, serão elaboradas segundo os preços vigentes no mês de maio de 2024 e apresentadas à Secretaria Municipal de Planejamento até o dia 30 de julho de 2024, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária.

Art. 30. A Lei Orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos sem antes ter assegurado recursos suficientes para obras ou etapas de obras em andamento e para conservação do patrimônio público, salvo projetos programados com recursos de convênios e operações de crédito.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

Art. 31. É obrigatória a destinação de recursos para compor contrapartida de transferências voluntárias efetuadas pela União e pelo Estado, bem como de empréstimos internos e externos e para o pagamento de sinal, de amortização, de juros e de outros encargos, observado o cronograma de desembolso da respectiva operação.

Parágrafo único. Somente serão incluídas na proposta orçamentária anual, dotações relativas às operações de crédito contratadas ou autorizadas pelo Legislativo Municipal até 30 de junho de 2024.

Art. 32. A Lei Orçamentária de 2025 somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios cujos processos contenham pelo menos um dos seguintes documentos:

- I- Certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução no todo ou da parte não embargada;
- II- Certidão de que não tenham sido opostos embargo ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

Art. 33. A Procuradoria Geral do Município encaminhará à Secretaria Municipal de Planejamento, até 15 de julho do corrente exercício, a relação dos débitos decorrentes de precatórios judiciais inscritos até 1º de julho de 2024 a serem incluídos na proposta orçamentária de 2025 devidamente atualizados, conforme determinado pelo art. 100, §1º, da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional nº62/2009, discriminados conforme detalhamento constante do art. 14 desta lei, especificando:

- I- Número e data do ajuizamento da ação originária;
- II- Número do precatório;
- III- Tipo da causa julgada (de acordo com a origem da despesa);
- IV- Enquadramento (alimentar ou não-alimentar);
- V- Data da autuação do precatório;
- VI- Nome do beneficiário;
- VII- Valor do precatório a ser pago;
- VIII- Data do trânsito em julgado; e
- IX- Número da vara ou Comarca de origem.

Parágrafo único. A forma de pagamento e a atualização monetária dos precatórios e das parcelas resultantes observarão, no exercício de 2025, os índices adotados pelo Poder Judiciário respectivo, conforme disposto no art.100, §1º, da Constituição Federal, na Emenda Constitucional nº62/2009 e no Decreto nº213/2010.

Art. 34. O pagamento das obrigações de pequeno valor de que trata o art.100, §3º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, pela Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, e pela Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, sujeitar-se-á ao disposto na legislação vigente.

Art. 35. Na programação da despesa não poderão:

- I. Ser incluídas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;
- II. Ser incluídas despesas a título de Investimentos - Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública, reconhecidos na forma do art.167, §3º da Constituição Federal;
- III. Ser classificadas como atividades, dotações que visem ao desenvolvimento de ações limitadas no tempo e das quais resultem produtos que concorram para a expansão ou aperfeiçoamento da ação do Governo, bem como, classificadas como projetos, ações de duração continuada; e
- IV. Ser incluídas em projetos ou atividades, despesas caracterizadas como operações especiais.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

C.M.C.M.
Secretaria
Processo nº 83/24
Rubrica 39

Art. 36. Na proposta orçamentária não poderão ser destinados recursos para atender despesas com:

- I. Ações que não sejam de competência exclusiva ou comum do Município, ou com ações para as quais a Constituição Federal não estabeleça a obrigação do Município de cooperar técnica e/ou financeiramente; e
- II. Clubes, associações de servidores ou quais quer outras entidades congêneres.

Art. 37. É vedada a inclusão, tanto na Lei Orçamentária quanto em seus Créditos Adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, subvenções econômicas, auxílios ou contribuições, ressalvadas aquelas destinadas às entidades privadas com ou sem fins lucrativos e amparadas por leis municipais.

Parágrafo único. Os repasses de recursos serão efetivados mediante convênios, conforme determinam o art. 116 da Lei Federal nº 8.666/1993, e art. 26, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 38. A Receita Total do Município prevista no Orçamento Fiscal será programada de acordo com as seguintes prioridades:

- I. Custeio de pessoal e encargos sociais, inclusive as contribuições do Município ao sistema de seguridade social, conforme legislação em vigor;
- II. Custeio administrativo e operacional;
- III. Garantia do cumprimento dos princípios constitucionais, em especial no que se refere ao ensino fundamental e à saúde;
- IV. Garantia do cumprimento do disposto no art.45 e 47 desta lei;
- V. Pagamento de sentenças judiciais;
- VI. Contrapartidas dos convênios, dos programas objetos de financiamentos nacionais e internacionais e das operações de crédito; e
- VII. Reserva de contingência, conforme especificado no art.45 desta lei.

Parágrafo único. Somente depois de atendidas as prioridades supra arroladas poderão ser programados recursos para atender novos investimentos.

Art. 39. A sobras já iniciadas terão prioridade na alocação dos recursos para a sua continuidade e/ou conclusão.

Art. 40. O controle de custos, a avaliação de resultados previstos no art.4º, inciso I, alínea "e", e no art.50, §3º, da Lei Complementar nº101/2000, e a avaliação dos Programas de Governo constantes do Plano Plurianual-PPA, serão realizados pela Controladoria do Município.

SEÇÃO II

Câmara Municipal de Conceição de Macabu

□ Praça Dr. José Bonifácio Tassara, 113, Centro – Conceição de Macabu/RJ – CEP: 28740-000

✉ camara@conceicaodemacabu.rj.leg.br ☎ (22) 2779-2047 🌐 <https://www.conceicaodemacabu.rj.leg.br/>



Diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal

Art. 41. O Orçamento Fiscal estimará as receitas efetivas e potenciais de recolhimento centralizado do Tesouro Municipal e fixará as despesas dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como as de seus Órgãos, Autarquias, Institutos, Fundação e Fundos Municipais, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, respeitados os princípios da unidade, da universalidade, da anualidade, da exclusividade, da publicidade e da legalidade.

Art. 42. É vedada a realização de operações de crédito que excedam o montante da despesa de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos adicionais suplementar es ou especiais com finalidade precisa.

Art. 43. Na estimativa da receita e na fixação da despesa serão considerados:

- I. Os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade;
- II. O aumento ou diminuição dos serviços prestados, a tendência do exercício; e
- III. As alterações tributárias.

Art. 44. O Município aplicará, no mínimo, 15% (quinze por cento) em ações e serviços públicos de saúde, conforme disposto no art.77 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Art. 45. A Lei Orçamentária conterá Reserva de Contingência no valor de até 1% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida, destinada a atender aos passivos de contingente se a outros riscos de eventos fiscais imprevistos.

Art. 46. Fica o Poder Executivo, nos termos do art.167, inciso VI, da Constituição Federal, e arts. 7º, 42 e 43, §1º, inciso I, II, III e IV, da Lei Federal nº4.320/64, autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar e efetuar Remanejamento.

Parágrafo único. Entende-se por Remanejamento a realocação de recursos entre órgãos, dentro da mesma fonte de recursos, independente da categoria econômica da despesa.

Art. 47. Ficam os Poderes Legislativo e Executivo, nos termos do art.167, inciso VI, da Constituição Federal, e arts.7º, 42 e 43, §1º, inciso I, II, III e IV, da Lei Federal nº4.320/64, autorizados a abrir Crédito Adicional e Transferência.

Parágrafo único. Entende-se por Transferência a realocação de recursos entre categorias econômicas da despesa, dentro do mesmo órgão, mesmo programa de trabalho e mesma fonte de recursos.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

Art. 48. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto nos arts. 167, §2º, da Constituição Federal e 104, §2º, da Lei Orgânica do Município, será efetivada mediante decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. Para a reabertura dos créditos previstos no caput, o Executivo utilizar-se-á dos instrumentos previstos no art. 43, §1º, incisos I, II, III e IV da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 49. Os recursos de convênios repassados pelo Município a outras entidades públicas ou privadas deverão ter sua aplicação comprovada mediante prestação de contas à Controladoria Geral do Município.

SEÇÃO III

Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 50. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender as ações de saúde, previdência e assistência social, e obedecerá ao disposto nos arts. 167, inciso XI, 194 a 196, 199 a 201, 203, 204, e 212, § 4º, da Constituição Federal e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

- I. Das contribuições sociais previstas na Constituição Federal, exceto a de que trata o art. 212, § 5º, e as destinadas por lei às despesas do Orçamento Fiscal;
- II. Da contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor, que será utilizada para despesas com encargos previdenciários do Município; e
- III. Do Orçamento Fiscal.

Parágrafo único. Os recursos para atender às ações de que trata este artigo obedecerão aos valores estabelecidos no orçamento Fiscal.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 51. As despesas com pessoal e encargos sociais para 2025 serão fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais aplicáveis, na Lei Federal nº 9.717/1998, na Lei Complementar nº 101/2000 e na legislação municipal em vigor.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

Art. 52. Os Poderes Legislativo e Executivo, na elaboração de suas propostas orçamentárias, terão como base de cálculo, para fixação da despesa com pessoal e encargos sociais, a folha de pagamento do mês de maio de 2024 projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais a serem concedidos aos servidores públicos municipais, bem como as alterações de planos de carreira e as admissões para preenchimento de cargos, sempre juízo do disposto nos arts. 18 e 19 da Lei Complementar nº101/2000, observado o contido no art.37, inciso II, da Constituição Federal.

Parágrafo único. A ampliação de despesas na forma prevista no §1º do art. 169 da Constituição Federal estará condicionada ao cumprimento dos limites para gastos com pessoal, previstos na Lei Complementar nº 101/2000, calculados sem a inclusão de receitas vinculadas cujos regulamentos especifiquem expressamente a impossibilidade de sua utilização em despesa com pessoal.

Art. 53 O reajuste dos vencimentos dos servidores públicos municipais deverá observar a previsão de recursos orçamentários e financeiros constantes da Lei Orçamentária de 2025, e de seus Créditos Adicionais, em categoria de programação específica, observando os limites do art. 20, inciso III, e do art.21 da Lei Complementar nº101/2000.

Art. 54. O Poder Executivo, por intermédio do órgão de controle de pessoal civil da Administração Direta e Indireta, publicará, até 31 de julho de 2025, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil e demonstrará os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não estáveis e de cargos vagos, comparando-os com os quantitativos do ano anterior e indicando as respectivas variações percentuais.

§1º. O Poder Legislativo observará o cumprimento do disposto neste artigo mediante ato próprio de seu dirigente máximo.

§2º Os cargos transformados em decorrência de processo de racionalização de planos de carreiras dos servidores municipais serão incorporados à tabela referida neste artigo.

Art. 55. No exercício financeiro de 2025, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se:

- I. Existirem cargos vagos a preencher;
- II. Houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e
- III. Forem observados os limites previstos no art. 22, inciso IV, da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único. A criação de cargos, empregos ou funções somente poderão ocorrer depois de atendido ao disposto neste artigo, no art. 169, §1º, incisos I e II, da Constituição Federal, nos arts.16 e 17 da Lei Complementar nº101/2000.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

Art. 56. No exercício de 2025 a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver excedido 95% dos limites estabelecido na LC 101/2000, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos nas situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário no âmbito do Poder Executivo é de competência do Chefe do Poder Executivo, ou caberá a quem ele delegar, respeitados os limites orçamentários de cada órgão.

Art. 57. A proposta orçamentária assegurará no mínimo 0,1% (um décimo por cento) do orçamento anual para a capacitação e o desenvolvimento dos servidores municipais.

Art. 58. O disposto no art. 18, §1º da Lei Complementar nº 101/2000 aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal.

Parágrafo único. Não se consideram como substituição de servidor es e empregados públicos para efeito do caput, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

- I- Sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, na forma de regulamento;
- II- Não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente; e
- III- Não caracterizem relação direta de emprego.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 59. Ocorrendo alterações na legislação tributária em vigor, decorrente de lei aprovada até o término deste exercício que impliquem acréscimo em relação à estimativa de receita constante do Projeto de Lei Orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado a procedera os devidos ajustes na execução orçamentária.

Art. 60. Na previsão da receita, para o exercício financeiro de 2025, serão observados os incentivos e os benefícios fiscais estabelecidos em Leis Municipais, se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000, conforme detalhado no Anexo de Metas Fiscais-Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

C.M.C.M.
Secretaria
Processo nº 83124
Rubrica  Fls. 64

Art. 61. Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, isenção em caráter não geral, de alteração de alíquota ou de modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, deverão atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, devendo ser instruídos com demonstrativo evidenciando que não serão afetadas as metas de resultado nominal e primário.

Art. 62. Os tributos lançados se não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos de cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em Lei, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no art. 14, § 3º, II, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 63. Os Orçamentos da Administração Direta e da Administração Indireta (Autarquias, Institutos, Fundação e Fundos Municipais) deverão destinar recursos para o pagamento do serviço da dívida municipal.

Parágrafo único. Serão destinados recursos para o atendimento de despesas com juros, com outros encargos e com amortização da dívida somente às operações contratadas até 30 de junho de 2024.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 64. Cabe à Secretaria Municipal de Planejamento a responsabilidade pela coordenação da elaboração e da consolidação do Projeto de Lei Orçamentária, de que trata esta lei.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Planejamento disciplinará:

- I- O calendário das atividades para a elaboração dos orçamentos;
- II- A elaboração e a distribuição do material que compõe as propostas parciais do Orçamento Anual dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, seus Órgãos, Autarquias, Fundação, Fundos, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, se houver; e
- III- As instruções para o devido preenchimento das propostas parciais dos orçamentos de que trata esta lei.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

C.M.C.M.
Secretaria
Processo nº 23124
Rubrica 05 Fls 65

Art. 65. Para os efeitos do disposto no art.16, da Lei Complementar nº101/2000:

- I- As especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art.38 da Lei 8.666/1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o art. 182, §3º da Constituição Federal; e
- II- As despesas irrelevantes, conforme disposto no art.16, §3º da Lei Complementar nº101/2000, são aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites do art.24, incisos I e II, da Lei 8.666/1993 e suas alterações.

Art. 66. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesas, que possibilitem a execução destas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária, em cumprimento aos arts. 15 e 16 da Lei Complementar nº101/2000.

Parágrafo único. Serão registrados, no âmbito de cada órgão, todos os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira, sem prejuízo das responsabilidades e demais consequências advindas da inobservância do caput deste artigo.

Art. 67. Os valores das metas fiscais em anexo, devem ser considerados como estimativa, admitindo-se variações de forma a acomodar a trajetória que as determine até o envio do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2025 ao Legislativo Municipal.

Art. 68. A execução orçamentária dos órgãos da administração direta e indireta constantes do orçamento fiscal será processada por meio de sistema informatizado único.

Art. 69. Para efeito do disposto no art.42 da Lei Complementar nº101/2000, considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou de instrumento congênere.

Parágrafo único. No caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da Administração Pública Municipal, consideram-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva ser verificado no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 70. Cabe à Controladoria Geral do Município a responsabilidade pela apuração dos resultados primário e nominal para fins de avaliação do cumprimento das metas fiscais previstas nesta lei, em atendimento ao art.9º e seus parágrafos da Lei Complementar nº101/2000.

Art. 71. Caso o projeto de Lei Orçamentaria de 2025 não seja aprovado até 31 de dezembro de 2024, a programação dele constantes poderá ser executada em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada unidade orçamentaria até sua aprovação.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

C.M.C.M.
Secretaria
Processo nº 85/24
Rubrica: Fls 66

Art. 72. Os recursos decorrentes de emendas que ficarem sem despesas correspondentes ou que alterem os valores da receita orçamentária poderão ser utilizados mediante Créditos Adicionais Suplementares e Especiais com prévia e específica autorização legislativa, nos termos do art. 166 § 8º, da Constituição Federal e do art. 103, § 7º, da Lei Orgânica do Município.

Art. 73. Esta lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Rozendo Fontes Tavares, 16 de maio de 2024.

Nathália Silveira Braga
Presidente

LEI Nº 1.906 de 29 de maio de 2024.

Dispõe sobre as Diretrizes para Elaboração da Lei Orçamentária do Município de Conceição de Macabu para o exercício financeiro de 2025.

A Câmara Municipal de Conceição De Macabu, por seus representantes legais, APROVOU, e o Exmo. Sr. Prefeito Municipal SANCIONA a seguinte

LEI:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Em cumprimento ao disposto no art.165, §2º, inciso II, da Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988, no art. 4º da Lei Complementar nº101 de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF), ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias relativas ao exercício financeiro de 2025, compreendendo:

- I - Diretrizes, metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II - A organização e a estrutura dos orçamentos
- III - As diretrizes específicas para o Poder Legislativo;
- IV - As diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- V - As disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI - As disposições sobre a Legislação Tributária do Município;
- VII - As disposições relativas à Dívida Pública;
- VII - As disposições finais.

Parágrafo único. Integram esta lei os seguintes anexos:

- I- Anexo de Metas Fiscais, composto de:
 - a. Demonstrativo de metas anuais;
 - b. Avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;
 - c. Demonstrativo das metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;
 - d. Evolução do patrimônio líquido nos últimos três exercícios;
 - e. Origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
 - f. Receitas e despesas previdenciárias do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS;
 - g. Projeção atuarial do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais;
 - h. Demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita;
 - i. Demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;
 - j. Demonstrativo da Margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.
- II- Anexo de Riscos Fiscais, contendo Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências.

CAPÍTULO I

METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º. Em conformidade como disposto no art.165, §2º, da Constituição Federal, no art.4º da Lei Complementar nº101/2000, as metas e prioridades para o exercício financeiro de 2025, serão estabelecidas nesta Lei, em anexo próprio, e terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária, todavia não se constituem limites à programação das despesas.

- I- O Desenvolvimento Econômico
- II- O Desenvolvimento Urbano
- III- O Desenvolvimento Administrativo
- IV- O Desenvolvimento Social

Art. 3º. Será garantida a destinação e recursos orçamentários para a oferta de programas públicos de atendimento à infância e à adolescência do Município,

conforme disposto no art. 227 da Constituição Federal e no art. 4º da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e suas alterações - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 4º. O Município de Conceição de Macabu, implementará o atendimento integral às pessoas portadoras de deficiência e às pessoas idosas em todos os órgãos da Administração Direta e Indireta, incluindo-as em políticas públicas voltadas à satisfação de suas necessidades.

Art. 5º. Na elaboração do Orçamento da Administração Pública Municipal buscar-se-á a contribuição de toda a sociedade em um processo de democracia participativa, voluntária e universal, em atendimento ao disposto no art.44 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade).

Art. 6º. Em cumprimento ao § 1º, do art. 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, o Demonstrativo I - Metas Anuais serão elaborados em valores Correntes e Constantes, relativos a Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal e Montante da Dívida Pública, para o Exercício de Referência e para os dois seguintes.

§ 1º. Os valores correntes dos exercícios financeiros de 2025, 2026 e 2027 deverão levar em conta a previsão de aumento ou redução das despesas de caráter continuado, resultantes da concessão de aumento salarial, incremento de programas ou atividades incentivadas, inclusão ou eliminação de programas, projetos ou atividades. Os valores constantes utilizam o parâmetro Índice Oficial de Inflação Anual, divulgados pelo Banco Central do Brasil, por meio do Boletim FOCUS ou indicadores macroeconômicos do Instituto de Pesquisa Aplicada - IPEA.

CAPÍTULO II

ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 7º. A Lei Orçamentária compreenderá o Orçamento Fiscal, o Orçamento da Seguridade Social e o Orçamento de Investimento.

Art. 8º. O Projeto de Lei Orçamentária do Município de Conceição de Macabu relativo ao exercício de 2025 deverá obedecer aos princípios da justiça social, do controle social, da transparência na elaboração e execução do orçamento e da economicidade, observado o seguinte:

- I- O princípio da justiça social implica assegurar, na elaboração e na execução do orçamento, projetos e atividades que possam reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões da Cidade, bem como combater a exclusão social;
- II- O princípio do controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento;
- III- O princípio da transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o real acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento;
- IV- O princípio da economicidade implica na relação custo-benefício, ou seja, na eficiência dos atos de despesa, que conduz à própria eficiência da atividade administrativa.

Art. 9º. Para efeito desta lei, entende-se por:

- I- Diretriz: o conjunto de princípios que orienta a execução dos Programas de Governo;
- II- Função: o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;
- III- Subfunção: Uma partição da função que visa agregar determinado subconjunto da despesa do setor público;
- IV- Programa: O instrumento de organização da ação governamental que visa à concretização dos objetivos pretendidos, mensurados por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;
- V- Ação: Especifica a forma de alcance do objetivo do programa de governo, descrevendo o produto e a meta física programada e sua finalidade, bem como os investimentos, que devem ser detalhados em unidade se medidas;
- VI- Atividade: O instrumento de programação para alcançar os objetivos de um programa envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente e das quais resulta um produto necessário à

manutenção das ações de governo;

VII- Projeto: O instrumento de programação para alcançar os objetivos de um programa envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento das ações de governo;

VIII- Operação especial: o conjunto de despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações do governo, das quais não resultam em um produto e não geram contraprestação direta sob forma de bens ou serviços, representando, basicamente, o detalhamento da função Encargos Especiais;

IX- Órgão orçamentário: constitui a categoria mais elevada da Classificação Institucional, ao qual são vinculadas as unidades orçamentárias responsáveis por desenvolver em um programa de trabalho definido;

X- Unidade orçamentária: constitui-se em um desdobramento de um órgão orçamentário, podendo ser da administração direta ou da administração indireta, em cujo nome a lei orçamentária anual consigna, expressamente, dotações com vistas à sua manutenção e à realização de um determinado programa de trabalho;

XI- Modalidade de aplicação: a especificação da forma de aplicação dos recursos orçamentários;

XII- Concedente: o órgão ou entidade da Administração Pública Municipal responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive de descentralização de recursos orçamentários; e

XIII- Conveniente: as entidades da Administração Pública Municipal e entidades privadas que recebem transferências financeiras, inclusive quando de correntes de descentralização de recursos orçamentários.

§1º. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir seus objetivos sob a forma de atividades, projetos ou operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§2º. Cada atividade, projeto ou operação especial identificará a função e a sub função às quais se vinculam.

§3º. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária por programas, os quais estarão vinculados a atividades, projetos ou operações especiais mediante a indicação de suas metas físicas, sempre que possível.

Art. 10º. As metas físicas serão indicadas no desdobramento da programação vinculada aos respectivos projetos, atividades e operações especiais, de modo a especificar a ação/meta integral ou parcial dos programas de trabalho.

Art. 11. O Orçamento Fiscal que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, compreenderá a programação dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, seus Órgãos, Autarquias, Institutos, Fundação e Fundos Municipais instituídos e mantidos pela Administração Pública Municipal.

Art. 12. O Poder Executivo também encaminhará ao Poder Legislativo, até 31 de agosto de 2025, o Orçamento de Investimento das empresas em que o Município detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, se houver.

Art. 13. A receita orçamentária será discriminada pelos seguintes níveis:

- I- Categoria Econômica;
- II- Origem;
- III- Espécie;
- IV- Rubrica;
- V- Alínea.

§ 1º. A categoria econômica da receita, primeiro nível de classificação, está assim detalhada:

- I- Receitas Correntes-1; e
- II- Receitas de Capital-2.

§2º. A Origem, segundo nível da classificação das receitas, identifica a procedência dos recursos públicos em relação ao fato gerador no momento em que os mesmos ingressam no patrimônio público.

§3º. O terceiro nível, denominado Espécie, possibilita uma qualificação mais detalhada dos fatos geradores dos ingressos de tais recursos.

§4º. O quarto nível, a Rubrica, agrega, dentro de cada espécie de receita, de

termina das receitas com características próprias e semelhantes entre si.

§5º. A Alínea, quinto nível, funciona como uma qualificação da Rubrica, apresentando o nome da receita propriamente dita e recebendo o registro pela entrada dos recursos financeiros.

§6º. O sexto nível, a sub alínea, representa o detalhamento mais analítico das receitas públicas.

Art. 14. A despesa orçamentária será discriminada por:

- I- Órgão Orçamentário;
- II- Unidade Orçamentária;
- III- Função;
- IV- Sub função;
- V- Programa;
- VI- Projeto, Atividade ou Operação Especial;
- VII- Categoria Econômica;
- VIII- Grupo de Natureza da Despesa;
- IX- Modalidade de Aplicação;
- X- Elemento de Despesa;
- XI- Fonte de Recursos.

§1º. A Categoria Econômica da despesa está assim detalhada: I - Despesas Correntes- 3; e

II- Despesas de Capital- 4.

§2º. Os Grupos de Natureza da Despesa constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:

- I- Pessoal e encargos sociais-1;
- II- Juros e encargos da dívida-2;
- III- indiretamente, mediante transferência financeira, por outras esferas de governo, seus órgãos, fundos ou entidades ou por entidades privadas sem fins lucrativos.

§ 3º. O terceiro nível, denominado Espécie, possibilita uma qualificação mais detalhada dos fatos geradores dos ingressos de tais recursos.

§4º. Na especificação da modalidade de aplicação de que trata o parágrafo anterior será observado, no mínimo, o seguinte detalhamento:

- I- Transferências à União-20;
- II- Transferências a Estados e ao Distrito Federal-30;
- III- Transferências a municípios - Fundo a Fundo-41;
- IV- Transferências a instituições privadas sem fins lucrativos-50;
- V- Transferências a instituições privadas com fins lucrativos-60;
- VI- Transferências a consórcios públicos-71;
- VII- Execução orçamentária delegada a Consórcios Públicos-72;
- VIII- Transferências a consórcios públicos mediante contrato de rateio à conta de recursos de que tratamos §§1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012;
- IX- Aplicações diretas-90; e
- X- Aplicação direta de corrente de operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social-91.

§5º. Fica o Poder Executivo autorizado a criar fontes de recursos, alterar ou extinguir os códigos da modalidade de aplicação incluídos na Lei Orçamentária Anual para 2025 e em seus Créditos Adicionais.

§6º. A especificação da despesa será apresentada por unidade orçamentária até o nível de elemento de despesa.

§7º. A Lei Orçamentária Anual para 2025 conterà a destinação de recursos, classificados por Fontes de Recursos, regulamentados pela Secretaria do Tesouro Nacional-STN, do Ministério da Fazenda.

I- O Município poderá incluir na Lei Orçamentária, outras Fontes de Recursos para atender suas peculiaridades, além das determinadas no §7º deste artigo;

II- As fontes de recursos indicadas na Lei Orçamentária serão regulamentadas por decreto do Poder Executivo;

III- Os recursos legalmente vinculados a finalidades específicas serão utilizados apenas para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

§8º. As receitas oriundas de aplicações financeiras terão as mesmas fontes dos recursos originais.

§9º. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder às atualizações dos Planos de Contas da Receita e da Despesa, durante a execução orçamentária.

Art. 15. A Reserva do Regime Próprio de Previdência do Servidor será identificada pelo dígito 7 (sete) no que se refere ao Projeto. Quanto à categoria econômica, ao grupo de natureza da despesa, à modalidade de aplicação, ao elemento de despesa e à fonte de recursos será identificada pelo dígito 9 (nove).

Art. 16. A Reserva de Contingência prevista no art. 45 desta lei será identificada pelo dígito 9 (nove) no que se refere à categoria econômica, ao grupo de natureza da despesa, à modalidade de aplicação, ao elemento de despesa e à fonte de recursos.

Art. 17. A Lei Orçamentária discriminará em programas de trabalho específicos as dotações destinadas:

- I- À participação em constituição ou aumento de capital de empresas;
- II- Ao pagamento de precatórios judiciais, inclusive o cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado consideradas de pequeno valor; e
- III - Ao pagamento dos juros, encargos e amortização da dívida fundada.

Art. 18. Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar, na proposta orçamentária de 2025, as eventuais modificações ocorridas na estrutura organizacional do Município, bem como na classificação orçamentária da receita e da despesa, por alterações na legislação federal ocorridas após o encaminhamento ao Poder Legislativo, do correspondente Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias.

Art. 19. A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária conterá:

- I- O comportamento da arrecadação de receitas do exercício anterior;
- II- O demonstrativo, por órgão, da despesa efetivamente executada no ano anterior em contraste com a despesa autorizada;
- III- A situação observada no exercício de 2024 em relação aos limites de que tratam os artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000;
- IV- O demonstrativo do cumprimento da legislação que dispõe sobre a aplicação de recursos resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino;
- V- O demonstrativo que dispõe sobre a aplicação de recursos resultantes de impostos em saúde, em cumprimento à Emenda Constitucional nº 29/2000;
- VI- A discriminação da dívida pública total acumulada.

Art. 20. O Projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal constituir-se-á de:

- I- Texto da lei;
- II- Quadros orçamentários consolidados;
- III- Anexos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei;
- IV- Anexo do Orçamento de Investimento a que se refere o art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal, na forma definida nesta lei; e
- V- Discriminação da legislação da receita e da despesa referente ao Orçamento Fiscal.

§ 1º. Integrará o Orçamento Fiscal todos os quadros previstos no art. 22, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 2º. Integrará o Orçamento de Investimento, no que lhe couber, os quadros previstos na lei citada no parágrafo anterior.

CAPÍTULO III

DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA O PODER LEGISLATIVO

Art. 21. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores, não poderá ultrapassar o percentual estabelecido na LC 101/200, relativo ao somatório da receita tributária com as transferências previstas nos arts. 153, § 5º, 158 e 159, da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior, em conformidade com as Emendas Constitucionais nº 25/2000 e nº 58/2009.

§ 1º. O duodécimo devido ao Poder Legislativo será repassa do até o dia 20 de cada mês, sob pena de crime de responsabilidade do Prefeito, conforme disposto no art. 29-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal.

§ 2º. A despesa total com folha de pagamento do Poder Legislativo, incluídos os gastos com subsídios dos Vereadores, não poderá ultrapassar 70% (setenta por cento) de sua receita, de acordo como estabelecido no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal.

Art. 22. O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo sua proposta orçamentária, para fins de consolidação, até o dia 30 de julho do corrente exercício, observadas as disposições desta lei.

CAPÍTULO IV

DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

SEÇÃO I

Diretrizes Gerais

Art. 23. A elaboração do projeto de lei, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2025 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, bem como deverão levar em conta a obtenção dos resultados previstos no Anexo de Metas Fiscais que integra presente lei, além dos parâmetros da Receita Corrente Líquida, visando ao equilíbrio orçamentário-financeiro.

§ 1º. Será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público:

I- Pelo Poder Legislativo, no que lhe couber, dos instrumentos de gestão previstos no art. 48, caput, da Lei Complementar nº 101/2000.

II- Pelo Poder Executivo:

- a) Da Lei Orçamentária Anual e seus anexos;
- b) Das alterações orçamentárias realizadas mediante a abertura de Créditos Adicionais;
- c) Do Relatório Resumido da Execução Orçamentária; e
- d) Do Relatório de Gestão Fiscal.

§ 2º. Para o efetivo cumprimento da transparência na gestão fiscal de que trata o caput deste artigo, o Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Planejamento e da Controladoria- Geral do Município, deverá:

I- Manter atualizado o endereço eletrônico, de livre acesso a todo cidadão, com os Instrumentos de gestão descritos no art. 48, caput, da Lei Complementar nº 101/2000; e

II- Providenciar as medidas previstas no inciso II, do § 1º, do citado artigo, a partir da execução da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2025 e nos prazos definidos pela Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 24. As estimativas de receitas serão feitas com a observância estrita das normas técnicas e legais e considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação dos índices de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fato relevante.

Art. 25. O Poder Executivo, sob a coordenação das Secretarias Municipais de Planejamento e de Fazenda, deverá elaborar e publicar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, especificado por órgão e por fonte de recursos, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000, visando ao cumprimento da metade resultado primário estabelecida nesta lei.

§ 1º. O Poder Legislativo deverá enviar ao Poder Executivo, até dez dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2025, a programação de desembolso mensal para o referido exercício.

§ 2º. O Poder Executivo publicará a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2025.

Art. 26. No prazo previsto no § 2º do artigo anterior, o Poder Executivo, sob a coordenação das Secretarias Municipais de Planejamento e de Fazenda, deverá publicar as receitas previstas, desdobradas em metas bimestrais, juntamente com as medidas de combate à evasão e a sonegação, bem como as quantidades e os valores das ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa e o montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, nos termos do art. 13, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 27. Se for verificado, ao final de um bimestre, que a execução das despe-

sas foi superior à realização das receitas, por Fonte de Recursos, o Poder Legislativo e o Poder Executivo promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, a limitação de empenho e de movimentação financeira.

§1º. Caso haja necessidade, a limitação do empenho das dotações orçamentária se da movimentação financeira para o cumprimento do disposto no art. 9º, da Lei Complementar nº 101/2000, visando atingir as metas fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais-Metas Anuais, desta lei, será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de Outras Despesas Correntes, Investimentos e Inversões Financeiras, de cada Poder, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

§2º. Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

Art. 28. Além de observar as diretrizes estabelecidas nesta lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus Créditos Adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos Programas de Governo.

Art. 29. As propostas parciais dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como as de seus Órgãos, Autarquias, Institutos, Fundação, Fundos Municipais e Empresas Públicas, se houver, serão elaboradas segundo os preços vigentes no mês de maio de 2024 e apresentadas à Secretaria Municipal de Planejamento até o dia 30 de julho de 2024, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária.

Art. 30. A Lei Orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos sem antes ter assegurado recursos suficientes para obras ou etapas de obras em andamento e para conservação do patrimônio público, salvo projetos programados com recursos de convênios e operações de crédito.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

Art. 31. É obrigatória a destinação de recursos para compor contrapartida de transferências voluntárias efetuadas pela União e pelo Estado, bem como de empréstimos internos e externos e para o pagamento de sinal, de amortização, de juros e de outros encargos, observado o cronograma de desembolso da respectiva operação.

Parágrafo único. Somente serão incluídas na proposta orçamentária anual, dotações relativas às operações de crédito contratadas ou autorizadas pelo Legislativo Municipal até 30 de junho de 2024.

Art. 32. A Lei Orçamentária de 2025 somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios cujos processos contenham pelo menos um dos seguintes documentos:

- I- Certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução no todo ou da parte não embargada;
- II- Certidão de que não tenham sido opostos embargo ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

Art. 33. A Procuradoria Geral do Município encaminhará à Secretaria Municipal de Planejamento, até 15 de julho do corrente exercício, a relação dos débitos decorrentes de precatórios judiciais inscritos até 1º de julho de 2024 a serem incluídos na proposta orçamentária de 2025 devidamente atualizados, conforme determinado pelo art. 100, §1º, da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional nº62/2009, discriminados conforme detalhamento constante do art. 14 desta lei, especificando:

- I- Número e data do ajuizamento da ação originária;
- II- Número do precatório;
- III- Tipo da causa julgada (de acordo com a origem da despesa);
- IV- Enquadramento (alimentar ou não-alimentar);
- V- Data da autuação do precatório;
- VI- Nome do beneficiário;
- VII- Valor do precatório a ser pago;
- VIII- Data do trânsito em julgado; e
- IX- Número da vara ou Comarca de origem.

Parágrafo único. A forma de pagamento e a atualização monetária do precatórios e das parcelas resultantes observarão, no exercício de 2025, o índices adotados pelo Poder Judiciário respectivo, conforme disposto no art.100, §1º, da Constituição Federal, na Emenda Constitucional nº62/2009 e no Decreto nº213/2010.

Art. 34. O pagamento das obrigações de pequeno valor de que trata o art.100 §3º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, pela Emenda Constitucional nº 30, de 15 de setembro de 2000, e pela Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, sujeitar-se-á ao disposto na legislação vigente.

Art. 35. Na programação da despesa não poderão:

- I- Ser incluídas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;
- II- Ser incluídas despesas a título de Investimentos-Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública, reconhecidos na formado art.167, §3º da Constituição Federal;
- III- Ser classificadas como atividades, dotações que visem ao desenvolvimento de ações limitadas no tempo e das quais resultem produtos que concorram para a expansão ou aperfeiçoamento da ação do Governo, bem como, classificadas como projetos, ações de duração continuada; e
- IV- Ser incluídas em projetos ou atividades, despesas caracterizadas como operações especiais.

Art. 36. Na proposta orçamentária não poderão ser destinados recursos para atender despesas com:

- I- Ações que não sejam de competência exclusiva ou comum do Município, ou com ações para as quais a Constituição Federal não estabeleça a obrigação do Município de cooperar técnica e/ou financeiramente; e
- II- Clubes, associações de servidores ou quais quer outras entidades congêneres.

Art. 37. É vedada a inclusão, tanto na Lei Orçamentária quanto em seus Créditos Adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, subvenções econômicas, auxílios ou contribuições, ressalvadas aquelas destinadas às entidades privadas com ou sem fins lucrativos e amparadas por leis municipais.

Parágrafo único. Os repasses de recursos serão efetivados mediante convênios, conforme determinam o art. 116 da Lei Federal nº 8.666/1993, e art. 26, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 38. A Receita Total do Município prevista no Orçamento Fiscal será programada de acordo com as seguintes prioridades:

- I- Custeio de pessoal e encargos sociais, inclusive as contribuições do Município ao sistema de seguridade social, conforme legislação em vigor;
- II- Custeio administrativo e operacional;
- III- Garantia do cumprimento dos princípios constitucionais, em especial no que se refere ao ensino fundamental e à saúde;
- IV- Garantia do cumprimento do disposto no art.45 e 47 desta lei;
- V- Pagamento de sentenças judiciais;
- VI- Contrapartidas dos convênios, dos programas objetos de financiamentos nacionais e internacionais e das operações de crédito; e
- VII- Reserva de contingência, conforme especificado no art.45 desta lei.

Parágrafo único. Somente depois de atendidas as prioridades supra arroladas poderão ser programados recursos para atender novos investimentos.

Art. 39. A sobras já iniciadas terão prioridade na alocação dos recursos para a sua continuidade e/ou conclusão.

Art. 40. O controle de custos, a avaliação de resultados previstos no art.4º, inciso I, alínea "e", e no art.50, §3º, da Lei Complementar nº101/2000, e a avaliação dos Programas de Governo constantes do Plano Plurianual-PPA, serão realizados pela Controladoria do Município.

SEÇÃO II

Diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal

Art. 41. O Orçamento Fiscal estimará as receitas efetivas e potenciais de recolhimento centralizado do Tesouro Municipal e fixará as despesas dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como as de seus Órgãos, Autarquias, Institutos, Fundação e Fundos Municipais, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, respeitados os princípios da unidade, da universalidade

de, da anualidade, da exclusividade, da publicidade e da legalidade.

Art. 42. É vedada a realização de operações de crédito que excedam o montante da despesa de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos adicionais suplementar e ou especiais com finalidade precisa.

Art. 43. Na estimativa da receita e na fixação da despesa serão considerados:

- I- Os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade;
- II- O aumento ou diminuição dos serviços prestados, a tendência do exercício; e

III- As alterações tributárias.

Art. 44. O Município aplicará, no mínimo, 15% (quinze por cento) em ações e serviços públicos de saúde, conforme disposto no art.77 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Art. 45. A Lei Orçamentária conterá Reserva de Contingência no valor de até 1% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida, destinada a atender aos passivos de contingente se a outros riscos de eventos fiscais imprevistos.

Art. 46. Fica o Poder Executivo, nos termos do art.167, inciso VI, da Constituição Federal, e arts. 7º, 42 e 43, §1º, inciso I, II, III e IV, da Lei Federal nº4.320/64, autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar e efetuar Remanejamento.

Parágrafo único. Entende-se por Remanejamento a realocação de recursos entre órgãos, dentro da mesma fonte de recursos, independente da categoria econômica da despesa.

Art. 47. Ficam os Poderes Legislativo e Executivo, nos termos do art.167, inciso VI, da Constituição Federal, e arts.7º, 42 e43, §1º, inciso I, II, III e IV, da Lei Federal nº4.320/64, autorizados a abrir Crédito Adicional e Transferência.

Parágrafo único. Entende-se por Transferência a realocação de recursos entre categorias econômicas da despesa, dentro do mesmo órgão, mesmo programa de trabalho e mesma fonte de recursos.

Art. 48. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto nos arts. 167, §2º, da Constituição Federal e 104, §2º, da Lei Orgânica do Município, será efetivada mediante decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. Para a reabertura dos créditos previstos no caput, o Executivo utilizar-se-á dos instrumentos previstos no art.43, §1º, incisos I, II, III e IV da Lei Federal nº4.320/64.

Art. 49. Os recursos de convênios repassados pelo Município a outras entidades públicas ou privadas deverão ter sua aplicação comprovada mediante prestação de contas à Controladoria Geraldo Município.

SECÇÃO III

Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 50. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender as ações de saúde, previdência e assistência social, e obedecerá ao disposto nos arts. 167, inciso XI, 194 a 196, 199 a 201, 203, 204, e 212, § 4º, da Constituição Federal e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I - Das contribuições sociais previstas na Constituição Federal, exceto a de que trata o art. 212, § 5º, e as destinadas por lei às despesas do Orçamento Fiscal;

II - Da contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor, que será utilizada para despesas com encargos previdenciários do Município; e

III - Do Orçamento Fiscal.

Parágrafo único. Os recursos para atender às ações de que trata este artigo obedecerão aos valores estabelecidos no orçamento Fiscal.

CAPITULOV

DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COMPESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 51. As despesas com pessoal e encargos sociais para 2025 serão fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais aplicáveis, na Lei Federal nº 9.717/1998, na Lei Complementar nº 101/2000 e na legislação municipal em vigor.

Art. 52. Os Poderes Legislativo e Executivo, na elaboração de suas propostas orçamentárias, terão como base de cálculo, para fixação da despesa com pessoal e encargos sociais, a folha de pagamento do mês de maio de 2024 projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais a serem concedidos aos servidores públicos municipais, bem como as alterações de planos de carreira e as admissões para preenchimento de cargos, sempre juízo do disposto nos arts. 18 e 19 da Lei Complementar nº101/2000, observado o contido no art.37, inciso II, da Constituição Federal.

Parágrafo único. A ampliação de despesas na forma prevista no §1º do art. 169 da Constituição Federal estará condicionada ao cumprimento dos limites para gastos com pessoal, previstos na Lei Complementar nº 101/2000, calculados sem a inclusão de receitas vinculadas cujos regulamentos especificquem expressamente a impossibilidade de sua utilização em despesa com pessoal.

Art. 53 O reajuste dos vencimentos dos servidores públicos municipais deverá observar a previsão de recursos orçamentários e financeiros constantes da Lei Orçamentária de 2025, e de seus Créditos Adicionais, em categoria de programação específica, observando os limites do art. 20, inciso III, e do art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 54. O Poder Executivo, por intermédio do órgão de controle de pessoal civil da Administração Direta e Indireta, publicará, até 31 de julho de 2025, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil e demonstrará os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não estáveis e de cargos vagos, comparando-os com os quantitativos do ano anterior e indicando as respectivas variações percentuais.

§1º. O Poder Legislativo observará o cumprimento do disposto neste artigo mediante ato próprio de seu dirigente máximo.

§2º Os cargos transformados em decorrência de processo de racionalização de planos de carreiras dos servidores municipais serão incorporados à tabela referida neste artigo.

Art. 55. No exercício financeiro de 2025, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se:

I - Existirem cargos vagos a preencher;

II - Houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e

III - Forem observados os limites previstos no art. 22, inciso IV, da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único. A criação de cargos, empregos ou funções somente poderão ocorrer depois de atendido ao disposto neste artigo, no art. 169, §1º, incisos I e II, da Constituição Federal, nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 56. No exercício de 2025 a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver excedido 95% dos limites estabelecido na LC 101/2000, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos nas situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário no âmbito do Poder Executivo é de competência do Chefe do Poder Executivo, ou caberá a quem ele delegar, respeitados os limites orçamentários de cada órgão.

Art. 57. A proposta orçamentária assegurará no mínimo 0,1% (um décimo por cento) do orçamento anual para a capacitação e o desenvolvimento dos servidores municipais.

Art. 58. O disposto no art. 18, §1º da Lei Complementar nº 101/2000 aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal.

Parágrafo único. Não se consideram como substituição de servidor os empregados públicos para efeito do caput, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I- Sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, na forma de regulamento;

II- Não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição

legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente; e

III- Não caracterizem relação direta de emprego.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 59. Ocorrendo alterações na legislação tributária em vigor, decorrente de lei aprovada até o término deste exercício que impliquem acréscimo em relação à estimativa de receita constante do Projeto de Lei Orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado a proceder os devidos ajustes na execução orçamentária.

Art. 60. Na previsão da receita, para o exercício financeiro de 2025, serão observados os incentivos e os benefícios fiscais estabelecidos em Leis Municipais, se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000, conforme detalhado no Anexo de Metas Fiscais- Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita.

Art. 61. Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, isenção em caráter não geral, de alteração de alíquota ou de modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, deverão atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, devendo ser instruídos com demonstrativo evidenciando que não serão afetadas as metas de resultado nominal e primário.

Art. 62. Os tributos lançados se não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos de cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em Lei, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no art. 14, § 3º, II, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 63. Os Orçamentos da Administração Direta e da Administração Indireta (Autarquias, Institutos, Fundação e Fundos Municipais) deverão destinar recursos para o pagamento do serviço da dívida municipal.

Parágrafo único. Serão destinados recursos para o atendimento de despesas com juros, com outros encargos e com amortização da dívida somente às operações contratadas até 30 de junho de 2024.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 64. Cabe à Secretaria Municipal de Planejamento a responsabilidade pela coordenação da elaboração e da consolidação do Projeto de Lei Orçamentária, de que trata esta lei.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Planejamento disciplinará:

- I- O calendário das atividades para a elaboração dos orçamentos;
- II- A elaboração e a distribuição do material que compõe as propostas parciais do Orçamento Anual dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, seus Órgãos, Autarquias, Fundação, Fundos, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, se houver; e
- III- As instruções para o devido preenchimento das propostas parciais dos orçamentos de que trata esta lei.

Art. 65. Para os efeitos do disposto no art.16, da Lei Complementar nº101/2000:

- I- As especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art.38 da Lei 8.666/1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o art. 182, §3º da Constituição Federal; e
- II- As despesas irrelevantes, conforme disposto no art.16, §3º da Lei Complementar nº101/2000, são aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites do art.24, incisos I e II, da Lei 8.666/1993 e suas alterações.

Art. 66. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesas, que possibilitem a execução destas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária, em cumprimento a os arts.15 e16 da Lei

Complementar nº101/2000.

Parágrafo único. Serão registrados, no âmbito de cada órgão, todos os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira, sem prejuízo das responsabilidades e demais consequências advindas da inobservância do caput deste artigo.

Art. 67. Os valores das metas fiscais em anexo, deverão ser considerados como estimativa, admitindo-se variações de forma a acomodar a trajetória que as determine até o envio do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2025 ao Legislativo Municipal.

Art. 68. A execução orçamentária dos órgãos da administração direta e indireta constantes do orçamento fiscal será processada por meio de sistema informatizado único.

Art. 69. Para efeito do disposto no art.42 da Lei Complementar nº101/2000, considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou de instrumento congênere.

Parágrafo único. No caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da Administração Pública Municipal, consideram-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 70. Cabe à Controladoria Geral do Município a responsabilidade pela apuração dos resultados primário e nominal para fins de avaliação do cumprimento das metas fiscais previstas nesta lei, em atendimento ao art.9º e seus parágrafos da Lei Complementar nº101/2000.

Art. 71. Caso o projeto de Lei Orçamentaria de 2025 não seja aprovado até 31 de dezembro de 2024, a programação dele constantes poderá ser executada em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada unidade orçamentaria até sua aprovação.

Art. 72. Os recursos decorrentes de emendas que fiquem sem despesas correspondentes ou que alterem os valores da receita orçamentária poderão ser utilizados mediante Créditos Adicionais Suplementares e Especiais com previsão e específica autorização legislativa, nos termos do art. 166, § 8º, da Constituição Federal e do art. 103, § 7º, da Lei Orgânica do Município.

Art. 73. Esta lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

VALMIR TAVARES LESSA
- Prefeito Municipal -